



2273

Câmara dos Deputados

(No Poder Executivo)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º.....

Prorrogação o prazo de vigência da Lei nº 522, de 26-12-51, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei nº 2.084, de 29-12-56.

DESPACHO: A. Com. de C. e Jus. 2 - Economia

A. Com. de Justiça em 19 de novembro de 1957

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Raymundo Brito, em 19/11/57

O Presidente da Comissão de Justiça, Honra da Câmara

Ao Sr. Dep. José Alencar - Relator, em 4/12/57

O Presidente da Comissão de Economia

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 3465 DE 1957

Ao Senado

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa :

Autor :

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Lote: 36
Caixa: 168
PL N.º 3465/1957
1



Rio de Janeiro, em 10 de dezembro de 1957.

Nº 62020

Encaminha o Projeto de Lei nº 3.465-C, de 1957.

Senhor Secretário:

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, Projeto de Lei nº 3.465-C, de 1957, da Câmara dos Deputados, que prorroga o prazo de vigência da Lei nº 1 522, de 26 de dezembro de 1951, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei nº 3.084, de 29 de dezembro de 1956.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha distinta consideração.

Secretário

A Sua Excelência o Senhor Senador João Lima Teixeira,
Primeiro Secretário do Senado Federal.



Prorroga o prazo de vigência da Lei nº 1 522, de 26 de dezembro de 1951, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei nº 3 084, de 29 de dezembro de 1956.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O prazo de vigência da Lei nº 1 522, de 26 de dezembro de 1951, estabelecido no art. 1º da Lei nº ... 3 084, de 29 de dezembro de 1956, é prorrogado até 30 de julho de 1958, revigoradas por igual prazo as alterações constantes da Lei nº 3 084, acima referida.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 10 DE DEZEMBRO DE 1957.

Ulysses Guimarães
Nicanor Silva
Miguel Luzzi

Projeto de Lei nº 3.465-C, de 1957, ao Senado Federal.

Lote: 36 Caixa: 168
PL Nº 3465/1957
3



Aprovado - Ao Senado - 9.12.1957
Meiney

REDAÇÃO FINAL
PROJETO Nº 3.465-C-1957

Redação Final do Projeto nº 3.465-B, de 1957, que prorroga o prazo de vigência da Lei nº 1.522, de 26 de dezembro de 1951, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei nº 3.084, de 29 de dezembro de 1956.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. O prazo de vigência da Lei nº 1.522, de 26 de dezembro de 1951, estabelecido no art. 1º da Lei nº 3.084, de 29 de dezembro de 1956, é prorrogado até 30 de julho de 1958, revigoradas por igual prazo as alterações constantes da Lei nº 3.084, acima referida.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em 9 de dezembro de 1957.

Medeiros Netto

PRESIDENTE

MEDEIROS NETTO

Meiney
Netto

As Comissões de Constituição e Justiça, e Econômica e
~~Administrativa~~ 13.11.57

~~Original~~

Projeto nº 3 465/57

A IMPRIMIR

Em 12/11/57

Em 9 de novembro de 1957.



Senhor Primeiro Secretário

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Senhor Presidente da República, acompanhada de projeto de lei que prorroga o prazo de vigência da Lei nº 1522, de 26 de dezembro de 1951, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei nº 3084, de 29 de dezembro de 1956.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e consideração.

Victor Nunes Leal
(Victor Nunes Leal)
Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor Deputado Wilson Fadul
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
/ypl

ANOTADO

SECRETARIA DO EXPEDIENTE
Seção do Expediente
10/11/57

PROJETO DE LEI Nº

Prorroga o prazo de vigência da Lei nº 1522, de 26 de dezembro de 1951, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei nº .. 3 084, de 29 de dezembro de 1956.

Art. 1º - O prazo de vigência da Lei nº 1 522, de 26 de dezembro de 1951, estabelecido no art. 1º da Lei nº 3 084, de 29 de dezembro de 1956, é prorrogado até 31 de janeiro de 1959, revigoradas, por igual prazo, as alterações constantes da Lei 3 084, acima referida.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Associação Comercial de Juiz de Fora

6
cel

SE 330

Juiz de Fora, 29 de novembro de 1957.

Exmo. Snr. Deputado
Presidente da Comissão de Legislação e Justiça da
Câmara Federal
Palácio Tiradentes
Distrito Federal.

As
Hel. Raimundo
Brito
Arguente do Gamy
2.12.57

Prezado Senhor,

Com o presente, passamos a V. Excia. o incluso recorte da "Folha Mineira" de 28/11/1957, no qual se vê uma reportagem da COMAP desta cidade, ressaltando a declaração de que a venda da carne verde e do peixe é feita por firmas particulares.

Tal atitude, data vênia, demonstra que a COMAP local não está preenchendo as finalidades para as quais foi criada, motivo pelo qual voltamos a insistir junto a V. Excia. pela extinção da COFAP que, além de penetrar em área da atividade privada, não realiza o seu programa.

Sendo o que se nos apresenta ao ensêjo, renovamos a V. Excia. os nossos protestos do mais alto aprêço e distinta consideração.

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE JUIZ DE FORA

Francisco da Cruz Frederico

Francisco da Cruz Frederico-Presidente

Claudio Martins Senra

Claudio Martins Senra- 1º Secretário

O trabalho da COMAP em 18 meses

Dados categóricos — Inegáveis benefícios prestados ao povo

Em 25 de abril de 1956 a COMAP após receber 900 sacos de milho e 100 latas de banha americana da COFAP, iniciou seu trabalho na cidade, na antiga barraca S. Pedro, em frente ao Edifício Primus.

Em julho de 1956 instalou seu 2.º posto de abastecimento, no Largo Riachuelo. Hoje tem 10 postos nos seguintes locais: Benfica, Laranjeiras, Cachoeirinha, Industrial Mineira, S. Mateus, Marechal Honório, Casas Populares, CME (rua Osório de Almeida), Santa Terezinha, e na rua Marechal Deodoro ao lado do Parque Halfeld.

No corrente ano, em julho, o Conselheiro Oscavo de Souza, que esteve em exercício na presidência, após encerrar as atividades do posto que funcionava na barraca S. Pedro, instalou ali, em frente ao Primus, o AÇOU-

GUE COMAP; o antigo posto vendia mensalmente no mesmo local aproximadamente Cr\$ 400.000,00.

O açougue foi entregue por contrato a uma firma que a título de aluguel e indenização de despesas feitas com o mesmo no escritório do órgão recolhe Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) por quilo de carne vendida, importância que recolhe semanalmente aos cofres da COMAP, pagando, ainda religiosamente, a taxa de matança à Prefeitura Municipal.

O recolhimento de Cr\$ 1,00 por quilo é feito mediante a entrega à COMAP de uma via do talão da Prefeitura, referente à taxa de matança; todos os talões são processados regularmente na Contabilidade da COMAP, acompanhados das guias de entrada ou de recolhimento das guias de entrada ou de recolhimento das respectivas importâncias, mediante recibos, possibilitando a inclusão na receita do órgão.

MOVIMENTO DO AÇOUQUE ATE' 31-10-57

Bovinos abatidos — 589.
Pêso — 98.437 Kg.
Taxas de matança, transporte, etc. pagas à Prefeitura — Cr\$ 145.993,20.
Recolhimento feito à COMAP — Cr\$ 98.4v7,00.
Pêso médio por bovino abatido

em Cr\$ 2,00 por quilo de peixe, pelas despesas com a compra e montagem da barraca instalada na Av. Rio Branco, próxima ao Posto 1, e que ficou num preço total de Cr\$ 35.000,00.

LEGUMES E FRUTAS
Não se descuidou a COMAP dos legumes e frutas, e sua administração está providen-

do o funcionamento de um novo departamento de vendas, anexo ao Posto 1, no qual a população terá legumes e frutas a preços populares.

DESPESAS DA COMAP
Para manutenção da COMAP há uma média de Cr\$ (Conclue na 3a pag.)

(Conclusão)

ic), art. 249;
 Walter Niemeyer (Canadian Olympic), art. 250;
 Mauricio José Monteiro (Portuguesa), art. 254;
 José Delamura Junior, (S. Carlos), art. 254;
 Rubens Munich (Borboleta), art. 249;
 Rubens Simões de Assis (Borboleta), art. 252 e 257;
 Antonio Gomes de Oliveira (Borboleta), art. 252 e 257;
 Domingos Citrolli (Republica), art. 250;
 Walmir José Araujo, (Bonsucesso), art. 254;
 Abilio Gomes Junior, (Bonsucesso), arts. 249 e 257;

Jesus Tiburcio Pires (Bonsucesso), art. 254;
 Ulisses Ormidno (Tupi), art. 254;
 Volante F.C., arts. 200 e 207;
 Horizonte F.C., art. 207;
 Bonsucesso F.C., art. 219;
 Geraldo Magela Tavares, Técnico do Olympic, incurso nas penas do art. 190, com a agravante da letra "c", do art. 159.
 Juiz de Fora, 26 de novembro de 1957.
 Irenio Zertottini, Secretario da JDD".

O Tupi goleou...

(Conclusão)

cedores, enquanto que Gino marcou os dois pontos do onze rubro.
 O primeiro tempo terminou As duas equipes foram as

indicação ao governador do Estado para conceder aumento de vencimentos ao antigo servidor da Guarda Civil que percebe menos que o salário mínimo regional e tornou-se defeituoso no cumprimento do dever.
 Pelo adiantado da hora, a reportagem deixou o recinto da Câmara Municipal ao início da 10a. sessão.

Exposição do Livro Italiano

Por iniciativa do Vice Consulado da Itália, a Livraria (Editora Incorporadora Americana, de São Paulo, estão realizando na cidade a IIa. Exposição do Livro Italiano.

A mostra foi inaugurada ontem, podendo os interessados examinar as obras expostas diariamente, na Casa D'Italia, de 8 às 12 horas e das 14 às 18 horas.

res e Dario; Helio, Jorge (Celso). Ipojuca, Godinho (Henrique) e Toledinho.

Sinval Senra foi o juiz da porfia. Seu trabalho foi regular, valendo pela enorme vontade de acertar e pela imparcialidade.

A renda foi dentro das previsões: Cr\$ 15.040,00.

- 11 — Abismo
- 12 — Imperfeita.
- 13 — Rei do Egito.
- 14 — Nome proprio feminino.
- 16 — Vento.
- 17 — Prefixo significativo de negação.
- 18 — Avizador eximio.
- 20 — Enxuta.

VERTICAIS

- 1 — Doce da polpa da banana.
- 2 — Seguir viagem.

Escritório Técnico

ALUGA - COMP -

Edifício Juiz de Fora, 735 RA

AGRADECIMENTO

Esteve em nossa redação sr. Antonio Rodrigues Pereira, funcionário da Fábrica de Chapéus Avenida, que nos veio pedir agradecêsemos em seu nome ao generoso povo de Eubaque da Camara, pelo modo carinhoso e nobre com que distinguiram sua mãe, sra. Rosa Rodrigues Pereira (Tia Rosa), que reside naquela localidade, quando, por uma exigência do Código de Obras da Prefeitura local, tinha que construir muro e passeio em sua residência,

Disco Voado

circundante a dentro.

Nada havia á vista, um unico edificio, uma unica construção; tudo era mata ou vegetação rasteira. Quando chegamos a um ponto em que terminava o campo e começava a mata, fizemos alto.

Ouvimos, então um ruido surdo e vi uma parte da relva se levantar do chão, sob a qual havia uma

A terra onde estava plantada a relva e que não só não apresentava solução de continuidade, estava sobre uma vasta lage de concreto de bordos levantados e que como uma enorme bacia sustentada por oito colunas de aço, se elevava nos ares.

Ao nível do chão, debaixo desta lage-plataforma, havia um espaço asfaltado para chegar ao qual se desciam uns tantos degraus.

Neste espaço asfaltado havia quatro bocas de subterrâneo, semelhantes a entradas de metropolitano, com escadas que desciam para o fundo da terra.

ATMOSFERA ESTRANHA

Por essas escadas saíram quatro oficiais trajando um belo uniforme azul

altura de seis metros.

A presunção de que a COMAP esclarece, também, que várias firmas estão interessadas em abrir açougues com a COMAP, para vender a carne de 1a. a Cr\$ 30,00, no caso da atual concessionária não continuar. Atualmente, a carne da COMAP é a mais barata do Brasil.

PEIXE A PREÇOS POPULARES

Segundo nos informou o presidente da COMAP, Dr. Milton Braz Paiva, este órgão inicia hoje a venda de peixe fresco, de ótima qualidade, por preços mínimos, senão vejamos: o camarão que está sendo vendido por Cr\$ 140,00 e Cr\$ 160,00 no mercado, será vendido pela COMAP a Cr\$ 45,00 (quarenta e cinco cruzeiros). A firma que explora a peixaria da COMAP, indenizará o órgão

ativos para o lial na Suécia

strangeiras e bolas suecas
Temporada internacional na

eu conhecimento aos clubes
os entendimentos levados a
feito, na capital do país, a
propósito do aproveitamento

dos jogos do Torneio Rio-S.
Paulo como etapa educativa
dos jogadores brasileiros, pa
ra o campeonato mundial de
1957.

Dentre os pontos assenta-
dos estão o aproveitamento
de bolas usadas na Suécia e
a direção de árbitros proce-
dentes da Europa com o ob-
jetivo de fazer que o jogador
brasileiro tome conhecimen-
to, praticamente, das peculia-
ridades das arbitragens, em
campos do velho continente.

peranças
eres atuais
ximos jogos

**Ganja especial
só na antiga**

CASA MODELO

Av. Rio Branco, 2175

--- FONE. 1404 ---

O trabalho da...

(Conclusão)

200.000,00 em despesas mensais; as despesas com pessoal consomem Cr\$ 140.200,00, sendo com a contabilidade Cr\$ 35.200,00 e com o pessoal dos postos Cr\$ 105.000,00. Em setembro, por exemplo

as despesas totais se elevaram a Cr\$ 210.000,00, incluindo-se funcionários, transporte, diárias, combustíveis, alugueis, material de escritório e dos postos, manutenção e conservação de viaturas, etc. É necessário esclarecer que tôdas as despesas da COMAP são feitas exclusivamente com as rendas da própria COMAP, sem nenhuma verba ou ajuda oficial. A COMAP nunca recebeu qualquer importância do Governo Federal, Estadual ou Municipal; em agosto dêste ano é que o Presidente da COAP de Minas Gerais, sr. Domingos Moutinho Teixeira, depois de visitar a COMAP e verificar seu movimento minuciosamente, abriu um crédito para a COMAP no montante de Cr\$ 1.000.000,00.

Nestes 18 meses de funcionamento, em números redondos a COMAP gastou cerca de Cr\$ 3.000.000,00 com pessoal, combustíveis, transportes, alugueis, impostos, taxas, etc. pode-se afirmar que é o único órgão auto-suficiente da COFAP não sendo seu movimento superado por nenhum outro no Brasil, já que neste espaço de tempo suas vendas atingiram fabulosa importância de Cr\$ 27.000.000,00.

Seu patrimônio se eleva aproximadamente a Cr\$ 500.000,00, adquirido com o

próprio trabalho, e seu estoque em 30 de outubro se elevava a Cr\$ 2.300.000,00.

Informou, ainda, o sr. presidente que graças à colaboração dos Conselheiros Oscaivo de Souza (Prefeitura), Eugênio José Malta (Banco do Brasil), Theodoro Narciso de Melo Junior (Sindicato dos Jornalistas), Aldo Nunes Leal (Sindicato das Industrias e Martinho Cotta (Sindicato do Comércio Varejista), espera dentro em breve colocar em funcionamento a DROGARIA DA COMAP, que venderá produtos a preços populares, convocando a colaboração do povo, que, de perto, tem atendido aos objetivos da COMAP em prol da estabilização do custo de vida.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ECONOMIAPROJETO Nº 3.465-A, de 1957

Substitua-se pelo seguinte:

Art. 1º. O prazo da vigência da Lei nº 1.522, de 26-12-51, estabelecido no artigo 1º da Lei nº 3.084, de 29-12-56, é prorrogado até 31 de dezembro de 1958, revigoradas por igual prazo as alterações constantes da Lei nº 3.084, acima referida.

Art. 2º. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 1957.

ARMANDO FALCÃO

JUSTIFICAÇÃO

É por demais exíguo o prazo de seis meses, estabelecido no Substitutivo da ilustre Comissão de Economia. O ano de 1958 - quando se realizarão eleições quase gerais - dificilmente permitirá que o Congresso Nacional acumule problemas complexos para resolvê-los. O mês de julho que o Substitutivo fixa como termo da vigência da legislação que regula a vida da "COFAP", presumivelmente não contará com o comparecimento de um número de congressistas necessário para votar medidas que preencham o desaparecimento daquele órgão.

Assim, o Governo ficaria sem nenhum meio para atuar no campo dos preços.

De outro lado, o art. 2º do Substitutivo importa



0176

.2

liquidar, por antecipação, aquela entidade de controle.

Faço muitas restrições à "COFAP" e entendo, também, que ela deve desaparecer. Em face, porém, das razões de interesse público que o Poder Executivo apresenta, penso que o Congresso deve agir, no caso, com toda a ponderação, a fim de evitar o agravamento das dificuldades que afligem o povo.

/hb.



EMENDA AO PROJETO Nº 3.465-A/57

Ao art. 3º, § 1º

em vez de treze representantes,

diga-se

"Quatorze representantes".

Mais ainda: Acrescente-se aos "representantes do comércio, da indústria, da lavoura, da pecuária, da imprensa, das forças armadas, das cooperativas de produtores e de consumo, dos economistas dos Ministérios da Fazenda, Agricultura, Viação e Obras Públicas, do Banco do Brasil e da Prefeitura,

o representante do Consumidor.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 1957.

Frota Aguiar



0178

EMENDA AO PROJETO Nº 3.465 - A - 1957

Acrescente-se o seguinte artigo:

Art. A C.O.F.A.P. poderá tabelar os preços máximos das mensalidades e taxas escolares cobradas pelos estabelecimentos de ensino.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 1957.

SÉRGIO MAGALHÃES



0179

EMENDA AO PROJETO Nº 3.465-A/57

- Ia. -

Acrescente-se:

Artigo: "Os servidores da COFAP, bem como os em exercício nas COAP, ficarão fazendo parte do quadro dos funcionários do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, a disposição do Conselho Coordenador do Abastecimento, nos lugares onde estiverem prestando serviço na data da extinção da COFAP".

Sala das Sessões, de 6 dezembro de 1957

Fernando Ferrari.

Ermano Mury.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A COFAP, Órgão de intervenção no domínio econômico, em decorrência da Lei 1.522, de 26.12.51, teve o seu prazo de existência fixado em cinco anos. Pela Lei nº 3.084, de 29.12.56, foi este prazo prorrogado em um ano.

O Executivo Federal vem de solicitar sua prorrogação, novamente. A tendência da Câmara dos Deputados, segundo noticiário da imprensa, é de concordar, mas apenas por mais alguns meses.

Dentre os vários problemas que surgirão com a extinção do referido órgão, surge o da situação dos servidores. Dentre estes, além dos que ingressaram em seus quadros na última composição, isto é, de 1951 para cá, também existe um número elevado que serviu à extinta C.C.P. e Órgão que antecederam, como a Coordenação da Mobilização Econômica, na Capital Federal e às Comissões de Abastecimento e Preços dos Estados, Órgãos au-

Submits
120

C 180².

auxiliares da Coordenação e C.C.P. Assim o quadro é integrado com servidores de muitos anos de serviço especializado em assuntos econômicos. Não seria justo deixá-los ao desamparo.

A par da extinção da COFAP, o poder executivo está incrementando e desenvolvendo o CONSELHO COORDENADOR DO ABASTECIMENTO. Tal Órgão, como o próprio nome indica, tratará da planificação e execução dos problemas de abastecimento. Seria conveniente, assim, que os servidores da COFAP, bem como os com exercício nas COAP, fossem aproveitados no dito Conselho, que teria em seu benefício: a) - a experiência do pessoal e b) - o já funcionamento do Órgão, material pessoal, local.

Fernando Ferrari.



e181

EMENDA AO PROJETO 3.465 - A/57

Dê-se ao Art. 3º da Lei em vigor a redação seguinte:

A COFAP terá um Presidente em Comissão e será o seu Plenário constituído de 12 (doze) Representantes das Classes Produtoras e idêntico nº de Representantes das Classes Consumidoras.

§ 2º - Dentre os Representantes das Classes Produtoras, os da Indústria, do Comércio, da Lavoura, da Pecuária, das Cooperativas de Produtores e de Consumo e dos Economistas, serão indicados em listas triplíces, pelas entidades representativas de grau superior e, na falta destas, pelo Ministro da Pasta respectiva.

§ 3º - Os representantes das Classes Consumidoras, serão indicados pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio em lista triplíce das Entidades Sindicais superiores.

FERNANDO FERRARI

J U S T I F I C A T I V A

Admitindo-se que a COFAP desde sua fundação tenha cometido erros, urge antes de se tratar de sua extinção, pesquisar a causa fundamental deles:

A lei 1.522/51, determinou e a 3.084/56, confirmou que a COFAP seria regida por plenário constituído somente de representantes de CLASSES PRODUTORAS e de alguns Ministérios!

Entretanto, assim, defende o Povo? Somente, pelo seu Presidente, através do voto de minerva! Ora! Num Plenário onde um representante dos Produtores apresenta um pedido de aumento de preço de utilidade a ser



0182

julgado por seus demais pares TAMBÉM REPRESENTANTES DE CLASSES PRODUTORAS, fatalmente o preço será elevado e jamais seria possível um empate de votos. Já com os Representantes das Classes consumidoras em igual número presentes, os estudos sobre aumentos se processarão num clima de igualdade, que de nenhum modo trará prejuízos nem para os Produtores nem para o Povo.

FERNANDO FERRARI

/DAR.



0183

PROJETO DE LEI Nº 3465-A-1957 E SEUS SUBSTITUTIVOS

Acrescente-se:

Artigo

O pessoal admitido, sob qualquer título, para os serviços da COFAP e dos COAPS, que não estiver amparado pelo Estatuto do Funcionário Público Civil, fica sujeito ao regime das leis trabalhistas, contribuindo para o Instituto de Pensões e Aposentadorias dos Comerciantes, contando-se, para efeito de estabilidade e aposentadoria, o tempo de serviço desde a data da sua admissão.

Parágrafo único. A Contribuição do pessoal amparado pelo presente artigo se fará na base de um terço e a partir da data vigente desta lei.

Sala das Sessões, em 6 de Setembro de 1957

João Machado

JUSTIFICAÇÃO

A COFAP e as COAPS têm admitido nos trabalhos dos seus vários armazéns distribuidores de gêneros alimentícios numerosos trabalhadores que, além do salário de fome a que estão submetidos, não descontam para nenhum Instituto, não são funcionários, nem extranumerários.

Assim, existem centenas de trabalhadores nos diversos postos distribuidores e revendedores que, sem amparo do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis, também não estão amparados pela legislação trabalhista, trabalhando, muitos deles, em serviços insalubres e com risco de vida e sem qualquer regalia, presente ou futura.



0185

Muitos, já com mais de cinco anos de serviços prestados à COFAP, não merecem o menor amparo, quer quanto à estabilidade, quer quanto aos benefícios da assistência oferecida pelos IAP.

Justifica-se, portanto, a aprovação da presente emenda que representa um ato de justiça a numerosos trabalhadores ameaçados constantemente na sua estabilidade e, ainda, sujeitos ao mais completo abandono em relação à assistência.



0186

EMENDA AO PROJETO Nº 3.465-A/57

Dê-se a seguinte redação ao art. 7º, letra "f" da Lei nº 1.522 de 26 de dezembro de 1951:

"tabelar os preços máximos e estabelecer condições de venda de outras mercadorias, ou serviços, inclusive de ensino em todos os cursos, êstes em colaboração com o Ministério da Educação, a fim de impedir lucros excessivos, compreendidas também as diversões públicas populares.

Sala das Sessões, em de dezembro de 1957

Pereira Diniz

EMENDA AO PROJETO Nº 3.465 - A. de 57

Acrescente-se onde convier:

Art. A Comissão Federal de Abastecimento e Preços determinará o congelamento, a partir de 1º de janeiro de 1958, dos preços das mercadorias e serviços essenciais ao consumo do povo, na base dos vigentes em 1º de dezembro de 1957.

§ 1º. O prazo do congelamento a que se refere o artigo terminará em 30 de julho de 1958.

§ 2º. O congelamento se estenderá aos preços das diversões públicas populares.

§ 3º. Até 30 de março de 1958, o Poder Executivo proporá ao Legislativo as medidas indispensáveis à defesa da economia popular, no que se refere à fixação dos preços das mercadorias e serviços essenciais.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 1957.

CHAGAS FREITAS

JUSTIFICAÇÃO

A circunstância de estar prevista, no substitutivo da Comissão de Economia, a extinção da COFAP a 30 de julho de 1958 fará com que os exploradores da economia popular envidem todos os esforços para conseguir majorações de preços imediatas.

A única maneira de impedir isso será a medida de emergência do congelamento geral dos preços, enquanto o governo organiza um plano de proteção da economia popular e o submete ao Congresso. Do contrário, os reajustamentos

CÂMARA DOS DEPUTADOS



0188

de salários e de vencimentos continuarão a ser impiedosamente absorvidos pelo aumento do custo da vida.

Trata-se de medida de salvação pública, num país que, no quadro universal, só é vencido pela Bolívia no drama da inflação, como o demonstra a seguinte observação hoje divulgada pelo "Correio da Manhã":

"O Fundo Monetário Internacional fêz recente análise da posição da economia brasileira. Manifestou-se apreensivo e pessimista com a sua evolução, notadamente no tocante ao desequilíbrio do nosso Balanço de Pagamentos paralelamente ao crescimento dos índices de população nos últimos 20 anos.

Observam os técnicos do FMI que a economia brasileira tem por fundamento produtos primários, sujeitos à competição internacional, a flutuações de preços nos mercados mundiais, como também, a crises cíclicas.

A inflação brasileira constituiu, também, um dos pontos de grande preocupação para aquele organismo internacional. Aliás, há bem pouco, órgãos especializados da imprensa norte-americana, analisando o processo inflacionário de vários países subdesenvolvidos do mundo, com dados estatísticos oficiais afirmou que o Brasil, em matéria de inflação, é o segundo país do mundo. Somente a Bolívia - campeã - oferece, no momento, condições mais graves do que o nosso país.

Assinala que pouco se tem feito no Brasil a propósito do combate a esse terrível flagelo. Nem o Chile - diz - encara com tão pouca seriedade o problema. Com efeito, a nação andina, nos últimos anos, vem aplicando medidas severas e rigorosas para o combate ao processo inflacionário e os primeiros resultados já vão surgindo."



0189

EMENDA AO PROJETO Nº 3.465-A/57

Acrescente-se onde convier:

"Fica restabelecida a competência da C.O.F.A.P. para tabelar as tarifas dos serviços públicos explorados sob a forma de concessão".

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 1957

Bruzzi Mendonça



EMENDA ao ART. 2º do Substitutivo da Comissão de Economia, valendo como aditiva ao Projeto, no caso de rejeição daquele:

SUBSTITUA-SE o artigo 2º do Substitutivo da Comissão de Economia ou SE ACRESCENTE AO PROJETO o dispositivo seguinte:

Art. 2º - Dentro do prazo acima estipulado, proceder-se-à à liquidação da Comissão Federal de Abastecimento e Preço e de seus órgãos auxiliares, ficando, por efeito desta lei, autorizado o Poder Executivo a tomar tôdas as providências necessárias ao dito fim.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 1957

 Castilho Cabral

JUSTIFICAÇÃO

O magnífico parecer do relator da Comissão de Economia, dep. João Menezes, não deixa dúvidas quanto à conveniência de extinguir a famosa COFAP, legítima herdeira daquela já quasi esquecida C.C.P., cujas atividades foram objeto de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, que em 1952 tivemos a honra de presidir, tendo como relator o então deputado Tancredo Neves. Só razões de ordem política levaram o Congresso então a não extrair tôdas as consequências do relatório Tancredo Neves, unanimemente aprovado pela Câmara, na votação do Projeto de Resolução n. 362/1953. Prometida pelo Presidente eleito, Sr. Getúlio Vargas, a baixa dos preços, considerou a Câmara que, negando-lhe o instrumento de contrôle de preços, sôbre o Congresso recairia a acusação de haver impedido a ação do novo Governo contra a alta do custo de vida. Nem o falecido Presidente nem qualquer dos seus sucessores, entretanto, conseguiu o milagre, acentuando-se em cada prorrogação de prazo de existencia da COFAP a sua ineficiência. Ademais, considero que a sua atuação unilateral, pois que, deixando livre os preços dos artigos manufaturados, só se exerce efetivamente sôbre produtos agrícolas ou pecuários, tem sido um entrave ao desenvolvimento da produção, com o provocar o desnível excessivo entre a indústria e a lavoura. A experiência falhou. Por que então persistir na inconveniência? Por que não decretar desde logo a extinção da COFAP? Não basta, como o faz o art. 2º do Substitutivo, autorizar o Governo a providenciar a liquidação da COFAP. Decrete-se a liquidação: ao governo cumprirá realizá-la.

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Nº 13

e 092-A

Nº 13

PROJETO Nº 3465

Acrescente-se, onde convier:

Art. - Faça-se o aproveitamento do pessoal da COFAP no IPASE.

S.S., em 7 de dezembro de 1957

RUY SANTOS



~~N: 14~~
N: 14
192-B/ #
EMENDA AO PROJETO Nº 3 465-A / 57

Acrescente-se onde couber:

Art. - Os servidores da COFAP que não estiverem amparados pela lei n. 1 711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários), terão os mesmos direitos e deveres atribuídos aos extranumerários da União.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 1957

BENJAMIN FARAH

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda dispensa maiores considerações, por - que visa a resolver a situação anômala de servidores que, na COFAP, vêm prestando relevantes serviços. Não é justo que tais servidores continuem totalmente desamparados.



7
ll

Prorroga o prazo de vigência da Lei nº 1.522, de 26 de dezembro de 1951, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei nº 3.084, de 12 de dezembro de 1956.

Relatório - Trata-se de Mensagem Presidencial, datada em 9 de novembro, capeando Ante-projeto de lei que prorroga até 31 de janeiro de 1959, o prazo de vigência da Comissão Federal de Abastecimento e Preços(COFAP).

Acompanha a Mensagem a Exposição de Motivos do Presidente desse órgão e cópias das leis referidas no processo.

PARECER

Repete-se o pedido de anos anteriores, pela continuação das atividades da COFAP.

Diz o Exmo. Sr. Presidente da República, em fundamentação à sua Mensagem, que perduram as razões determinantes da prorrogação anterior, sendo, nestas condições, "inteiramente desaconselhável, na presente conjuntura econômica, a cessação das atividades da Comissão Federal de Abastecimento e Preços".

Mas, a seguir, esclarece e informa que, - "no decurso da prorrogação ora solicitada, poderá o Governo efetuar os necessários estudos para melhor estruturação e atualização dos serviços do referido órgão, tendo em vista, especialmente, o problema do abastecimento de gêneros alimentícios e o custo das utilidades".

Por mais de uma vez temos adotado e votado ante-projeto, idênticos do Poder Executivo, providências que



têm assegurado a permanência dessa entidade controladora de preços.

A proposta não apresenta, ainda desta vez, nenhuma eiva de inconstitucionalidade ou ilegalidade, que impeça a sua tramitação legislativa.

Sob êsse aspecto, que diz mais de perto com a competência desta Comissão, nada a arguir em contrariedade ao ante-projeto governamental.

Quanto à conveniência e ao mérito da medida solicitada ao Congresso Nacional, - matéria que envolve altas questões de indagação sôbre a presente conjuntura brasileira e apreciação técnica a propósito da eficiência da COFAP no resolver os problemas que constituem o seu enderêço e finalidade, pensamos serão melhormente apreciados pela Comissão de Economia, à qual vai ser enviado o ante-projeto.

Êsse organismo técnico da Câmara dos Deputados é o adequado para o estudo substancial da espécie, tanto mais quanto, como é público e notório, o tema da conveniência da prorrogação do prazo da vida da COFAP tem sido pôsto em termos de controvérsia, para cuja solução não dispomos, nesta Comissão de Justiça, dos elementos indispensáveis.

Nestas condições, opinamos pela aprovação liminar do projeto, estritamente do ponto de vista constitucional, eis que a União pode intervir no domínio econômico, sendo certo, por outro lado, que ao Poder Legislativo não é vedado prover ao assunto em lei especial, como aquela criadora da COFAP. Através da que hoje se propõe, pleiteia-se,



9
324

apenas, a prorrogação do diploma originário, o que está ainda dentro da nossa competência.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala Afrânio de Mello Franco, 29 de novembro de 1957.

Raymundo Brito
RAYMUNDO BRITO
Relator

10
10/12/57COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇAPARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B" realizada em 4-12-57, opinou, unânimemente, pela constitucionalidade do Projeto nº 3 465/57, na forma do parecer do Relator, presentes os srs. deputados Nogueira da Gama - no exercício da presidência, Raymundo Brito - Relator, Leoberto Leal - Abguar Bastos, Prado Kelly, Rondon Pacheco, Pereira Lima, Joaquim Duval, Monteiro de Barros e Teixeira Gueiros.

Sala Afrânio de Melo Franco, 4 de dezembro de 1957.

Nogueira da Gama

Nogueira da Gama - no exercício da
presidência

Raymundo Brito

Raymundo Brito - Relator



M
all

COMISSÃO DE ECONOMIAPROJETO Nº 3.465/957

Prorroga o prazo de vigência da Lei nº 1.522, com as alterações da Lei nº 3.084.

Relator: João Menezes.

Volta o Poder Executivo a pleitear a prorrogação de vida da Cofap e seus órgãos auxiliares.

A Exposição de Motivos apresentada pelo Presidente da Cofap e o documento com que instruiu o mesmo, são a prova do terreno movediço em que assenta o órgão.

O controle de preços no Brasil, após a vigência da Lei nº 1.522, tem sido o que podemos chamar "experiência amarga." O órgão controlador de preços caiu no descrédito público, tendo em vista fatos palpáveis, que chegam, quase que diariamente, ao conhecimento público, que demonstram menos a incapacidade dos homens encarregados de movimentação do órgão, do que um resultado de complexidade de nossa estrutura, que envolve o "mercado". Tem sido impotente e continuará a ser impotente a vida do órgão controlador de preços, toda vez que agir com o sentido de estabilizar preços de mercadorias e utilidades insuficientes no mercado. A intervenção do poder econômico, a não ser em medida extrema de racionamento, deve ser feita no sentido de que os seus efeitos se reflitam no incremento da produção, facilidades de escoamento e, conseqüentemente, maior fluidez no oferecimento e na entrega ao consumo dos produtos.

Pretender tabelar preços na entrega ao consumidor, sem policiar os intermediários, sem atender as condições de circulação das utilidades, é o mesmo que "chover no molhado". Os exemplos aí estão frisantes e flagrantes. Teve, por acaso a Cofap capacidade para impedir a subida dos preços no setor que lhe tem sido entregue? Aí estão as feiras, os açougues, os mercados, as lavanderias, os trans

12
Jor

portes, os cinemas e enfim tudo o que representa utilidade indispensável para demonstrar a carência do órgão controlador de preços.

Por outro lado, pretender o equilíbrio de exigência do mercado com a exportação do exterior de matérias essenciais como man - teiga, trigo, cebola, alho, batata, leite em pó e outras, para entrega ao público, com diferença mínima de preço, é intervenção que podemos chamar de calamitosa e desleal e desvantajosa sobre todos os pontos para a vida do País, trazendo em seu bojo um único beneficiado ou seja o próprio órgão controlador de preços. Que espécie de órgão controlador de preços é esse que ao invés de trazer vantagens as tira da situação que o País atravessa? Será que a vantagem pecuniária que tira o órgão dessas importações privilegiadas compensa o prejuízo que sente a nação na sua balança de contas? Estará o órgão com esta atitude concorrendo para estabilização dos preços ou para o aumento dos índices do custo de vida?

Por outro lado, o órgão que tem vivido precariamente, desde o seu nascimento, tem sido uma fonte de despesa improdutiva, com gastos que pesam nas despesas do Tesouro, com a manutenção de um pessoal desaparelhado e fora da realidade das necessidades. Aliás, o próprio Presidente da Cofap, reconhece, em sua exposição de motivos que o Tesouro despense alguns milhões de cruzeiros com a manutenção do órgão.

Infelizmente, a fatalidade nos coloca, novamente, para relatar tal matéria. Ano passado, fomos honrados com a designação do Sr. Presidente da Comissão de Economia, para relatar o mesmo assunto em mensagem que se pedia a vigência da Lei pelo espaço de mais cinco anos e que reduzimos para um.

Entre outras coisas, declaramos o seguinte:



13
[assinatura]

Afirma-se que o nosso País passa em uma "crise de crescimento", o que é uma verdade inconteste, como também o é o fato de que este crescimento tem abalado, profundamente, os nossos meios de produção e consumo, ou sejam, os dois extremos em que assenta toda a vida econômica.

Este desenvolvimento do nosso País tem marcha de encontro ao que pensava Guizot quando afirmava que a medida que a civilização crescesse, o Estado diminuiria, gradativamente, a sua intervenção. O contrário tem se verificado em nosso País e o que se vê é a socialização gradativa do Estado, através da intervenção direta que vai fazendo em todos os setores da vida pública. O Estado em sua dinâmica, muitas vezes é obrigado a intervir protegendo, fiscalizando e algumas vezes, o que é verdade, entravando as atividades na produção, circulação, distribuição e consumo de riqueza. E esta socialização é tão evidente que, para tirarmos o sabor da intervenção ditatorial, temos transformado em lei os princípios contidos no art. 146 da Constituição Federal, que abrem margens à intervenção pesada da União no domínio econômico, embora, esta intervenção traga o crivo e a aprovação de um poder legislativo. Daí a limitação de que a intervenção só se poderá dar através de lei especial.

O que é certo é que a intervenção da União na vida econômica é indisfarçável e tem para repetir Foignet de intervir na solução dos problemas econômicos, a fim de defender o fraco contra o forte, manter o justo equilíbrio entre os diversos fatores de produção e assegurar melhor repartição das riquezas. Por outro lado, se hoje encontramos defensores intransigentes, dentro do território nacional, deste princípio de intervenção, não é menos ver



14
JPM

dade a existência de outro grupo ponderável que a crítica, em consequência de fatos palpáveis, que negam as vantagens de intervenção do Estado na vida econômica, como: a administração pública é lenta e formalista; fiscalização complicada e ineficiente; indiferença dos executores e pletores de pessoal para realizar atividades mínimas; falta de espírito de continuidade; prodigalidade, além de outras que poderíamos enumerar.

Hoje, em face da conjuntura econômica mundial não podemos mais ficar no "laissez faire", entretanto, devemos procurar caminhos limpos na intervenção econômica que nos levem a resultados satisfatórios e capazes de produzir reflexos em nossa produção e consumo.

Nos dias que correm, tendo em vista a posição que toma o mundo no campo econômico, estudos de planejamento são efetuados a todo o instante e, felizmente, o Brasil, também, tem acompanhado esta evolução e tem se dedicado a esquematizar a sua ação a fim de colher resultados satisfatórios. E, são estes estudos, que têm nos levado a programar e a planificar ações que, muitas vezes, não alcançam resultados satisfatórios, em razão do caráter experimental em que são realizadas.

Pierre Van Der Meulen, economista de nomeada, em estudos que tem feito, chegou a classificar, em matéria de planejamento, dois tipos de intervenção do governo: o primeiro visando uma atmosfera favorável ao desenvolvimento e o segundo que consiste na regulamentação do campo de ação da iniciativa privada. São realmente pontos fundamentais, mas, infelizmente, na prática estes princípios tão necessários, não conseguiram, ainda, alcançar a maturidade necessária! E, esta falta de maturidade é talvez, uma consequência de quereremos resolver os problemas sem examinarmos os meios capazes

N
M

de nos levar a uma solução satisfatória. Todos estes princípios e resultados, são consequentes da própria conjuntura econômica que acusa um desequilíbrio em todos os setores de atividade humana. Estamos nos debatendo na procura de uma solução, mas os resultados destes estudos só podem ser julgados, após o selecionamento de toda a matéria examinada. Todas as nações do mundo estão dedicadas a estudos econômicos, talvez, tendo na lembrança os princípios expedidos por Karl Marx, quando subordinou à situação econômica, todos os outros meios e efeitos da vida pública.

Examinando-se a situação presente de muitos países latino-americanos, diz, ainda, Pierre Van der Meien, com prova-se a existência de um deficit de capacidade produtiva acumulado em certos setores básicos, particularmente, nos de transporte e energia. Para que uma economia intensifique o seu crescimento é indispensável que na primeira etapa estes setores básicos cresçam mais do que proporcionalmente, dentro do conjunto de atividades econômicas. Assim, não poderemos solucionar problemas de cúpola sem examinarmos e prepararmos a movimentação dos problemas básicos de toda a economia. Como pretender solucionar problemas como o de alimentação, sem cuidarmos dos meios capazes de dar uma circulação e distribuição eficiente para os alimentos produzidos.

Raul Prebisch, diretor executivo da Comissão Econômica para a América Latina (CEPAL), em trabalho magnífico, teve oportunidade de traçar um Plano de Recuperação para a República Argentina, que se ajusta de maneira preciosa em nossa economia de planejamento. Declarou que existem duas formas de intervenção viciosa do Estado na vida econômica: a primeira quando intervêm na administração direta de empresas comerciais e industriais, sem justificativas de interesse coletivo e a segunda quando intervêm travando a liberdade do

Ab
er

empresário privado, prejudicando a fluidez e a eficiência do sistema econômico, e conseqüentemente, entravando o crescimento regular e vigoroso de sua economia.

Todo este conjunto de fatores e de formas de intervenção no poder econômico tem, necessariamente, seus reflexos no problema número um da economia, que se traduz no problema da alimentação. E, em um país como o nosso que passa um período de verdadeira carência alimentar, tanto no sentido qualitativo quanto quantitativo, não é demais experimentarmos novos métodos ou ampliarmos os em execução com o sentido de enfrentar o problema com vantagem.

Tivemos a oportunidade, entre outras, de ver o novo problema estudado, sem floreios e com muita objetividade, no Relatório apresentado por Klein Saks, que recebeu o título de "O Problema da Alimentação no Brasil", em que se examina a situação alimentar e a razão da alta e permanente subida no gabarito dos preços.

Em um país como o nosso, que segundo já se começa a verificar, produz quase que o suficiente para se bastar, mas, onde 25% a 40% nunca chegã ao consumidor, vimos retratado no trabalho acima citado, causas do desperdício de produtos, a influência maléfica da burocracia organizada, a ineficiência econômica de nossos transportes, a falta de armazens ou depósitos e a falta de aproveitamento de elementos que temos em abundância sem utilização para o consumo interno ou para exportação, além do malefício que nos causa a importação de produtos dispensáveis ou que poderiam tornar-se dispensáveis, tudo, no conjunto concorrendo para a deficiência alimentar e para o encarecimento do custo dos produtos.

Quer nos parecer, como, aliás, a todos que se preocupam com o assunto que a grande broca que existe em nosso sistema, incluindo o fenômeno que vai da produção ao consu-



mo, reside nas facilidades que se concede ao abuso da existência dos intermediários, que nada mais são do que causas preponderantes para o aumento do custo do produto a ser consumido. Intervenha o Poder do Estado, no domínio econômico, policiando a ação do intermediário em relação aos produtos alimentares, que conseguirá resultados capazes de se fazerem notar no custo da alimentação. Diz, o relatório Klein Saks, com muita veemência, que no mercado Municipal do Rio de Janeiro, tôdas as 390 lojas estão arrendadas desde 1930 e controladas por "quatro homens fortes".

Acabe-se com os intermediários, combata-se o monopólio, entregue-se as lojas dos mercados, não sob o regime de concorrência monetária, mas, ao regime de quem mais tenha capacidade de produzir, facilite-se, de tôda forma, a expansão do pequeno varejista em todos os pontos do País, que resultados aparecerão.

Pretender a baixa dos preços através a intervenção de um órgão, como a "Cofap", que nada produz e nada facilita, nos parece uma política econômica que não pode mais encontrar acolhimento no espírito público. A "Cofap" e seus demais órgãos, já perderam a sua oportunidade e pela sua própria ineficiência morreu no conceito público. Aliás, está é a conclusão de todos aquêles que estudam a matéria. Aí está Raul Prebisch, profundo conhecedor do assunto, ao traçar o seu plano de recuperação econômica para a República Argentina, pregando a eliminação do controle de preços.

Aí está o Relatório Klein Saks, estudando o problema brasileiro, declara que logo seja politicamente oportuno deve ser extinta a "Cofap", que não traz nenhuma contribuição para o bem estar do País, para o bom nome do Governo, ou para enfrentar o problema da carestia da vida.

E estas conclusões do Relatório correspondem ao es



A handwritten signature in dark ink, consisting of several fluid, connected strokes.

pírito publico, que vê na Cofap um órgão sem eficiência, dispendioso para o erário público e impotente para minorar a carestia da vida.

Não podemos negar que o Governo se encontra diante de um problema complexo e que está exigindo providências que não podem trazer resultados-imediatos, mas também, devemos fazer justiça ao Exmo. Sr. Presidente da República, que está procurando enfrentar, apesar de dificuldades e incompreensões, problemas fundamentais que trarão, em futuro próximo, melhorias em nosso abastecimento e, consequentemente, maior facilidade na aquisição dos produtos básicos à subsistência.

O problema rodoviário, o ferroviário, o de depósitos, frigoríficos e outros, estão ocupando a vanguarda dos problemas a que se vem dedicando o Poder Executivo. Enfrentados estes, certamente, teremos um desafogo, as mercadorias circularão com mais eficiência e teremos, naturalmente, fugido à especulação desenfreada, oriunda de má distribuição de tudo o que produzimos. Somente, através da produção normal, da circulação eficiente e da distribuição orientada, poderemos esperar melhores condições para o consumo.

Órgão controlador de preço é ineficiente e inútil onde as condições de consumo se realizam em regime de carência.

Aproveite o Executivo os estudos elaborados, prosiga no seu louvável propósito de enfrentar problemas fundamentais e fiscalize aliviando a sobrecarga de despesas desnecessárias que recaem sobre os alimentos que, muito em breve, os resultados se farão sentir.

A experiência, a observação e a boa lógica estão a indicar a impropriedade de prorrogação da Lei nº 1.522, que tem trazido tantos comentários negativos e imperceptíveis re



sultados positivos. Aliás, a própria Mensagem Presidencial reconhece ineficiência do órgão controlador de preços, quando diz que o mesmo combate, apenas, os efeitos sem exercer influência sobre as causas. Realidade incontestável. Agravava-se, constantemente, o custo de vida através de medidas pesadas sobre a economia nacional e pouco se faz no sentido de estimular e facilitar as fontes de produção. Temos que agir, de maneira inversa de que temos tido, se é que pretendemos perder o primeiro lugar entre os países de custo de vida mais elevado do mundo!!

Este, em linhas gerais, o nosso pensamento sobre o assunto.

Todavia, é preciso levar em conta que hoje o órgão a que o projeto se refere possui enorme patrimônio e complicada "bagagem", que precisa ter uma destinação certa. Quando foi dada a prorrogação anterior, de um ano, providências já deveriam ter sido tomadas, não só quanto à liquidação, mas também, quanto à cobertura do governo.

Nestas condições, concedo a prorrogação nos termos do substitutivo que vai a seguir, pelo prazo de seis meses, a fim de que o Executivo possa tomar as providências para uma liquidação normal e um estudo mais profundo do problema do abastecimento de gêneros alimentícios e o custo das utilidades.

Sala "Carlos Peixoto Filho", 5 de dezembro de 1957

Relator
João Menezes.



20
22

SUBSTITUTIVO

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O prazo de vigência da Lei nº 1.522, de 26 de dezembro de 1951, estabelecido no artigo 1º da Lei nº 3.084, de 29.12.56 é prorrogado até 30 de julho de 1958, revigoradas por igual prazo as alterações constantes da Lei nº 3.084, acima referida.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a tomar todas as providências necessárias a promover a liquidação da Comissão Federal de Abastecimento de Preços e de seus órgãos auxiliares, dentro do prazo de vigência desta lei.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Carlos Peixoto Filho", 5 de dezembro de 1957.


João Menezes.



Handwritten initials

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA

A Comissão de Economia, em sua 61ª reunião ordinária, realizada em 5 de dezembro de 1957,

- presentes os Srs. Deputados José Alves - no exercício da presidência, Adolfo Gentil, Ernesto Saboya, Sérgio Magalhães, José Arnaud, João Menezes, Napoleão Fontenele, Pacheco Chaves, Luiz Tourinho e Ostoja Roguski,

- apreciando o parecer com substitutivo do Relator, Sr. Deputado João Menezes,

- Resolveu opinar unanimemente pela aprovação do substitutivo anexo ao Projeto nº 3.465/57, que "Prorroga o prazo de vigência da Lei nº 1.522, com as alterações da Lei nº 3.084".

Sala Carlos Peixoto Filho, em 5 de dezembro de 1957.

Handwritten signature of José Alves
José Alves

No exercício da
presidência.

Handwritten signature of João Menezes
João Menezes
Relator



N.º 1

As Comissões de
Constituição e Justiça
e de Economia.
Em 6.12.1957.
Nelson Leão

Substituto da Comissão de Economia ao
Projeto n.º 3.465-A, de 1957

C 175

Substitua-se pelo seguinte:

Art.º 1.º - O prazo da vigência da lei n.º 1.522, de 26-12-57, estabelecido no artigo 1.º da lei n.º 3.084, de 29-12-56, é prorrogado até 31 de dezembro de 1958, revigoradas por igual prazo as alterações constantes da lei n.º 3.084, acima referida.

Art. 2.º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S. S., em 6-12-57


(ARMANDO FALÇÃO)

Justificação

É por demais exiguo o prazo de seis meses, estabelecido no Substituto da ilustre Comissão de Economia. O ano de 1958 - quando se realizarão eleições quase gerais - dificilmente permitirá que o Congresso Nacional acumule problemas complexos para resolvê-los. O mês de faltas,



e 176

que o Substitutivo fixa como termo da vigência da legislação que regula a vida da "COFAP", presumivelmente não contará com o comparecimento de um número de congressistas necessário para votar medidas que prevejam o desaparecimento daquele órgão.

Assim, o Governo ficaria sem nenhum meio para atuar no campo dos preços.

De outro lado, o art. 2.º do Substitutivo imposta liquida, por antecipação, aquela entidade de controle.

Faço muitas restrições à "COFAP" e eu tendo, também, que ela deve desaparecer. Eu face, porém, das razões de interesse público que o Poder Executivo apresenta, penso que o Congresso deve agir, no caso, com toda a ponderação, a fim de evitar o agravamento das dificuldades que afligem o povo. -

S.S., 6-12-57

(ARMANDO FALCÃO)



N.º 2 e 177
 Câmara dos Deputados

Conta do Imp. do
N.º 3.465-17/57

Do art.º 3º, § 1º -
 em vez de treze repre-
sentantes, diga-se
 " Sua torção represen-
tantes ".

→ Mais ainda: acrescentar-se aos "representantes do Comercio, da industria, da agricultura, da pecuaria, da imprensa, dos artesãos, das cooperativas de produtores e comerciantes, dos estudantes do Ministério do Fomento, Agricultura, Pecua e das Publicas do Brasil e do Imperio, —

o representante do
Parlamento.

Cec - 6/12/57

Nota final



N.º 3

Câmara dos Deputados

0178

Emenda ao projeto n.º 3.465-A-1957

Acréscete-se o seguinte artigo:

Art. 6.º C. O. F. A. P. poderá tabelar os preços máximos das mensalidades e Taxas escolares cobradas pelos estabelecimentos de ensino.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 1957

Sergio Magalhães



N.º 4
1
Câmara dos Deputados

Emenda ao Projeto 2179
3465-A/17

— Ia —

Acrescentar-se:

Artigo: " Os servidores da COFAP, bem como os em exercício nos COAP, ficarão fazendo parte do quadro dos funcionários do Ministério do Trabalho Indústria e Comércio, a disposição do Conselho Coordenadora do Planejamento, nos lugares onde estiverem prestando serviços na data da extinção da COFAP."

Francisco Xavier
Braga Nery

Justificativa

2150

A COFAP, Órgão de intervenção no domínio econômico, em decorrência da Lei 1.522, de 26.12.51, teve o seu prazo de existência fixado em cinco anos. Pela Lei nº 3.084, de 29.12.56, foi este prazo prorrogado em um ano.

O Executivo Federal vem de solicitar sua prorrogação, novamente. A tendência da Câmara dos Deputados, segundo noticiário da imprensa, é de concordar, mas apenas por mais alguns meses.

Dentre os vários problemas que surgirão com a extinção do referido Órgão, surge o da situação dos servidores. Dentre estes, além dos que ingressaram em seus quadros na última composição, isto é, de 1951 para cá, também existe um número elevado que serviu à extinta C.C.P. e Órgãos que a antecederam, como a Coordenação da Mobilização Econômica, na Capital Federal, e às Comissões de Abastecimento e Preços dos Estados, Órgãos auxiliares da Coordenação e C.C.P. Assim o quadro é integrado com servidores de muitos anos de serviço especializado em assuntos econômicos. Não seria justo deixá-los ao desamparo.

A par da extinção da COFAP, o poder executivo está incrementando e desenvolvendo o CONSELHO COORDENADOR DO ABASTECIMENTO. Tal Órgão, como o próprio nome indica, tratará da planificação e execução dos problemas de abastecimento. Seria conveniente, assim, que os servidores da COFAP, bem como os com exercício nas COAP, fossem aproveitados no dito Conselho, que teria em seu benefício: a) - a experiência do pessoal e b) - o já funcionamento do Órgão, material, pessoal, local.

N. 5
Emenda ao

Projeto 3465-A/57

2
0181

EMENDA :
DE-SE
ao ARTº 3º ~~que se encontra em vigor a redação~~

§ 1º ~~(Nova redação)~~ assim ~~reformula~~:

A COFAP terá, um Presidente em Comissão e será o seu Plenário constituído de 12 (doze) Representantes ~~(NA LEI ORIGINAL, 13 REPRESENTANTES)~~ Representantes das Classes Produtoras e idêntico nº de Representantes das Classes Consumidoras.

§ 2º Dentre os Representantes das Classes Produtoras, os da Industria, do Comércio, da Lavoura, da Pecuaria, das Cooperativas de Produtores e de Consumo e dos Economistas, serão indicados em listas triplices, pelas entidades representativas de grau superior e, na falta destas, pelo Ministro da Pasta respectiva.

§ 3º Os representantes das Classes Consumidoras, serão indicados pelo Ministro do Trabalho Industria e Comércio ~~à aprovação do~~ ~~Excmo. Senhor Presidente da República,~~ ^{em} mediante lista triplíce das Entidades Sindicais superiores.

Francisco de Sá
Braga Pereira

Admitindo-se ~~com profundo pesar~~ ^{Tanha} que a COFAP desde sua fundação ~~vem descer~~
~~como tiro aos~~ ^{como tiro aos} vindos ao povo, urge antes de se tratar de sua extinção, pesquisar a causa
fundamental de ^{es} seu fracasso.

~~Final~~ A lei 1.522/51, determinou e a 3084/56, confirmou-
que a COFAP seria regida por em plenário constituído somente de represen-
tantes de CLASSES PRODUTORAS e de Ministérios alguns!

Entretanto, assim, defende o Povo? ~~A COFAP!~~ ~~Porém~~ Somen
te, pelo seu Presidente, através do voto de minerva! Ora! - Num Plenário-
onde um representante dos ^{es} Produtos, apresenta um pedido de aumento de pre-
ço de utilidade a ser julgado por seus demais pares TABEM REPRESENTANTES-
DE CLASSES PRODUTORAS, fatalmente o preço será elevado e jamais seria pos-
sível um empate de votos. Já com os Representantes das Classes consumido-
ras em igual número presentes, os estudos sôbre aumentos se procesarão num
clima de igualdade, que de nenhum modo trará prejuízos nem para os Produ-
tores nem para o Povo.

[Handwritten signature]



N.º 6

2183

PROJETO DE LEI Nº 3465-A-1957 e

=====

seus substitutos

Acrescente-se:

Artigo

O pessoal admitido, sob qualquer titulo, para os serviços da Cofap e dos Coaps, que não tiver amparado pelo Estatuto do Funcionario Público Civil, fica sujeito ao regime das leis trabalhistas, contribuindo para o Instituto de Pensões e Aposentadorias dos Comerciários, contando-se, para efeito de estabilidade e aposentadoria, o tempo de serviço desde a data da sua admissão.

Parágrafo único - A Contribuição do pessoal amparado pelo presente artigo se fará na base de um terço e a partir da data vigente desta lei.

Sala das Sessões, em de novembro de 1957.

João Machado
João Machado

J U S T I F I C A Ç Ã O

=====

A Cofap e as Coaps tem admitido nos trabalhos dos seus vários armazens distribuidores de generos alimenticios numerosos trabalhadores que, alem do salario de fome a que estão submetido, não descontam para nenhum Instituto, não são funcionários, nem extranumerários.

Assim, existem centenas de trabalhadores nos diversos postos distribuidores e revendedores que, sem amparo do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis, também não estão amparados pela legislação trabalhista, trabalhando, muitos deles, em serviços insalubres e com risco de vida e sem qualquer regalia, presente ou futura.

Muitos, já com mais de cinco anos de serviços prestados à Cofap, não merecem o menor amparo, quer quanto a estabilidade, quer quanto aos beneficios da assistencia oferecida pelos IAP.

Justifica-se, portanto, a aprovação da presente emenda que representa um ato de justiça a numerosos trabalhadores ameaçados constantemente na sua estabilidade e, ainda, sujeitos ao mais completo abandono em relação à assistencia.



N.º 7
Câmara dos Deputados

Emenda ao Projeto nº 3.465-A/57

Dê-se a seguinte redação ao art. 7º, letra "f" da Lei nº 1.522 de 26 de Dezembro de 1951:

" tabelar os preços máximos e estabelecer condições de venda de outras mercadorias, ou serviços, inclusive de ensino em todos os cursos, êstes em colaboração com o Ministério da Educação, a fim de impedir lucros excessivos, compreendidas também as diversões públicas populares".

Sala das sessões, em 16 de Dezembro de 1957

Pereira Diniz
(Pereira Diniz)

Câmara dos Deputados



N.º 8

0184

Câmara dos Deputados

Emenda ao Projeto n.º 3.465 A, de 57

Ausente-se onde convier:

Art.º — A Comissão Federal de Abastecimento e Preços determinará o congelamento, a partir de 1.º de Janeiro de 1958, dos preços das mercadorias e serviços essenciais ao consumo do povo, na base dos vigentes em 1.º de Dezembro de 1957.

§ 1.º — O prazo do congelamento a que se refere o artigo terminará em 30 de Julho de 1958.

§ 2.º — O congelamento se estenderá aos preços das diversões públicas populares.

§ 3.º — Até 30 de Maio de 1958, o Poder Executivo proporá ao Legislativo as medidas indispensáveis à defesa da economia popular, no que se refere à fixação dos preços das mercadorias e serviços essenciais.

S.S., 6 de Dezembro de 1957

Chagas Freitas



Câmara dos Deputados

0185

Justificação

A circunstância de estar pessimista, no substitutivo da Comissão de Economia, a extinção da COFAP a 30 de Julho de 1958 fará com que os exploradores da economia popular emvidem todos os esforços para conseguir majorações de preços imediatas.

A única maneira de impedir isso será a medida de emergência do congelamento geral dos preços, enquanto o governo organiza um plano de protecção da economia popular e o submete ao Congresso. Do contrário, os reajustamentos de salários e de vencimentos continuarão a ser impiedosamente absorvidos pelo aumento do custo da vida.

Trata-se de medida de salvacão pública, num país que, no quadro universal, só é vencido pela Bolívia no drama da inflação, como o demonstra a seguinte observação ~~aproximada~~ ~~promissora~~ hoje divulgada pelo ~~seu~~ "Correio da Manhã":

"O Fundo Monetário Internacional fez recente análise da posição da economia brasileira. Manifestou-se apreensivo e pessimista com a sua evolução, notadamente no tocante ao desequilíbrio do nosso Balanço de Pagamentos paralelamente ao crescimento dos índices de população nos últimos 20 anos.

Observam os técnicos do FMI que a economia brasileira tem por fundamento produtos primários, sujeitos à competição internacional, a flutuações de preços nos mercados mundiais, como também, a crises cíclicas.



Câmara dos Deputados

e 186

A inflação brasileira constituiu, também, um dos pontos de grande preocupação para aquele organismo internacional. Aliás, há bem pouco, órgãos especializados da imprensa norte-americana, analisando o processo inflacionário de vários países subdesenvolvidos do mundo, com dados estatísticos oficiais, afirmou que o Brasil, em matéria de inflação, é o segundo país do mundo. Somente a Bolívia — campeã — oferece, no momento, condições mais graves do que o nosso país.

Assinala que pouco se tem feito no Brasil a propósito do combate a esse terrível flagelo. Nem o Chile — diz — encara com tão pouca seriedade o problema. Com efeito, a nação andina, nos últimos anos, vem aplicando medidas severas e rigorosas para o combate ao processo inflacionário e os primeiros resultados já vão surgindo. »

S.S., 6 de Dezembro de 1957

Blagos Trinita

Câmara dos Deputados



N.º 9

e 187

Câmara dos Deputados
Emenda ao Projeto 3465-A/57

Deverescente-se onde couvier:

" Fica restabelecida a competência do COFAP para tabelar as tarifas dos serviços públicos explorados sob a forma de concessão. "

S. S., 6 / 12 / 57

13 magi Mendonça

Câmara dos Deputados

Nº 10
Projeto Nº 3.465-A - 1957

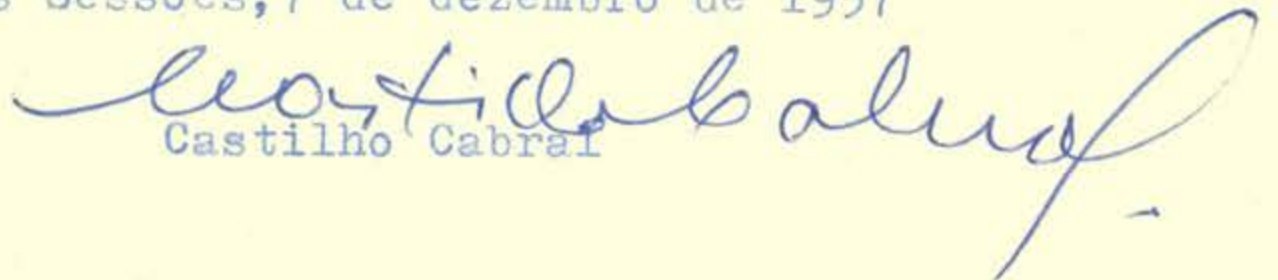
0188

EMENDA ao ART. 2º do Substitutivo da Comissão de Economia, valendo como aditiva ao Projeto, no caso de rejeição daquele:

SUBSTITUA-SE o artigo 2º do Substitutivo da Comissão de Economia ou SE ACRESCENTE AO PROJETO o dispositivo seguinte:

Art. 2º - Dentro do prazo acima estipulado, proceder-se-á à liquidação da Comissão Federal de Abastecimento e Preço e de seus órgãos auxiliares, ficando, por efeito desta lei, autorizado o Poder Executivo a tomar todas as providências necessárias ao dito fim.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 1957


Castilho Cabral

Justificação

O magnífico parecer do relator da Comissão de Economia, dep. João Menezes, não deixa dúvidas quanto à conveniência de extinguir a famosa Cofap, legítima herdeira daquela já quasi esquecida C.C.P., cujas atividades foram objeto de uma Comissão Parlamentar de Inquerito, que em 1952 tivemos a honra de presidir, tendo como relator o então deputado Tancredo Neves. Só razões de ordem política levaram o Congresso então a não extrair todas as consequências do relatório Tancredo Neves, unanimemente aprovado pela Câmara, na votação do Projeto de Resolução nº 362 -1953. Prometida pelo Presidente eleito, sr. Getúlio Vargas, a baixa dos preços, considerou a Câmara que, negando-lhe o instrumento de controle de preços, sobre o Congresso recairia a acusação de haver impedido a ação do novo Governo ~~contra~~ a alta do custo de vida. Nem o falecido Presidente nem qualquer dos seus sucessores, entretanto, conseguiu o milagre, acentuando-se em cada prorrogação de prazo de existência da Cofap a sua ineficiência. Ademais, considero que a sua atuação unilateral, pois que, deixando livres os preços dos artigos manufaturados, só se exerce efetivamente sobre produtos agrícolas ou pecuários, tem sido um entrave ao desenvolvimento da produção, com o provocar o desnível excessivo entre a indústria e a lavoura. A experiência falhou. Porque então ~~mãxxx~~ persistir na inconveniência? Porque não decretar desde logo a extinção da Cofap? Não basta, como o faz o art. 2º do Substitutivo, autorizar o Governo a providenciar a liquidação da Cofap. Decrete-se a liquidação: ao governo cumprirá realizá-la.

N.º 11
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto 3485 - A

0189

Emenda

Acrescente-se o seguinte
artigo:

A Copaf poderá importar
qualquer mercadoria sem
a licença do Sr. Presidente da
República

Luiz Brá



~~12~~
Câmara dos Deputados
Projeto 3465-A
Emenda N.º 12 C190

Acrescenta-se ao art. 1.º o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. Tão logo publicada esta lei, o Poder Executivo efetuará estudos para liquidação da Comissão Federal de Abastecimento e Peças e dêles dará conhecimento ao Congresso Nacional até 30 de março de 1958."

Sala das sessões, 7 de dezembro de 1957
Mairi Guimarães



Câmara dos Deputados

N. 13

Proj. n. 3465

0190

Assunt-se, na comiss:

Art: - Fazer-se o aproveitamento do pessoal de
Cofap no Ipase.

1.1 - 7.12.52

PM Jau

Câmara dos Deputados



~~N. 114~~

EMENDA AO PROJETO Nº 3 465-A-57

0092

Acrescente-se onde couber:

Art. - Os servidores da C O F A P que não estiverem amparados pela Lei nº 1 711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários), terão os mesmos direitos e deveres atribuídos aos extranumerários da União.

S.Sessões, de dezembro de 1957

Deputado

JUSTIFICAÇÃO - A presente emenda dispensa maiores considerações, porque visa resolver a situação anômala de servidores que, na COFAP, vêm prestando relevantes serviços. Não é justo que tais servidores continuem totalmente desamparados.

Benjamin Tanzi

Deputado.



~~no 15~~
Câmara dos Deputados
No 15

Santos Presidente

Emenda ao projeto nº 3.465A-57

No artigo nº 7 da Lei nº 522-26 de dezembro de 1951, deve ser acrescentado tudo quanto diz respeito à escrituração contábil, padronização, a que se referem os artigos nº 1 e seu parágrafo único, nº 2 e nº 3 do projeto de lei nº 3.402 de 1957.

Sala das sessões, 11 de dezembro de 1957
Brazza Murray

Justificação

As medidas constantes do projeto de lei, nº 3.402, são necessárias e urgentes e insadiáveis a lei 522 de 26 de dezembro de 1951 (COFAP) que preencherá grave lacuna, existente nesta última lei, 522, facilitando o controle e fiscalização de preços de gêneros, principalmente, de primeira necessidade.

Assim a COFAP, poderá agir com mais eficiência, dentro da sua principal finalidade, qual a de pôr termo à inflação comercial, sendo fundamental as medidas que o projeto 3.402 contém para o combate a carestia da vida, padronizando, repeto as escritas contábeis das atividades relacionadas,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 3.402, de 1957

Dispõe sobre padronização de escrituração contábil e dá outras providências.

(Do Sr. Braga Mury)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º As atividades industriais e comerciais relativas a gêneros de primeira necessidade terão a escrituração contábil padronizada.

Parágrafo único. O Poder Executivo nomeará comissões que elaborarão as espécies de escrituração a que este artigo se refere, fixando o prazo para o trabalho ser apresentado.

Art. 2.º O trabalho feito pela comissão será divulgado e, apreciadas as críticas e sugestões, terá aprovação por decreto.

Art. 3.º Os membros das comissões a que se refere o art. 1.º gozarão das prerrogativas concedidas aos funcionários do Imposto de Renda pelo art. 140 do Regulamento desse Imposto aprovado pelo Decreto número 36.773, de 13 de janeiro de 1955, inclusive a revogação dos artigos 17 e 18 do Código Comercial.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões — Braga Mury.

Justificação

É urgente encarar com desassombro, o problema do encarecimento do custo da vida.

— Onde estão os autores da carência da vida?

É a pergunta que fazem todos — desde a dona de casa, atordoada com a alta quase diária dos preços das mercadorias e serviços até representantes da Nação, que têm a responsabilidade no caso quanto às medidas legais para evitar esse estado de coisas.

O que está aí são *efeitos* e não há efeito sem causa.

Interessados em manter um ambiente de confusão procuram para essa carestia explicações mais ou menos habéis que acabam, sistematicamente, em atribuir ao Governo Federal a culpa desse mal e chegam a apontar mesmo a alegada *inflação monetária* como a causa primária e até única.

Há, porém, a *inflação de preços* ou *inflação comercial*, que o próprio Povo, isto é, os consumidores testemunham.

Mercadorias são remarcadas até duas ou mais vezes num curto período de tempo, fábricas e casas comerciais fazem instalações luxuosas e os seus proprietários prosperam a olhos vistos, vivendo dentro dum altíssimo padrão de vida.

Em largas referências — e nem é preciso assinalar minuciosamente o que toda a gente está vendo — essa é a realidade que anda ligada, necessariamente, à elevação ilimitada dos preços em geral.

As classes trabalhadoras pedem aumentos de salários, baseadas em balanços divulgados por força da Lei de Sociedades por ações (Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940) onde se lê no

“Art. 135. O balanço deverá exprimir, com clareza a situação real da sociedade, e atendidas as peculiaridades do gênero de indústria ou comércio explorado pela sociedade, nele se observarão as seguintes regras:

a) o ativo será dividido em ativo imobilizado estável ou fixo, ativo disponível, ativo realizável em curto prazo e a longo prazo, contas de resultado pendente, contas de compensação;

b) o passivo será dividido em passivo exigível, a longo e curto prazo e passivo não exigível, neste compreendidos o capital e as reservas legais e estatutárias, e compreenderá também as contas de resultado pendente e as contas de compensação;

§ 1º De nenhum balanço poderá constar, seja no ativo, seja no passivo sob o título “Diversas Contas”, ou outro semelhante, importância superior a uma décima parte do valor do capital social.

§ 2º Se a sociedade participar de uma ou mais sociedades, ou delas possuir ações, do balanço deverão constar, sob rubricas distintas, o valor da participação ou das ações e as importâncias dos créditos concedidas às ditas sociedades.

Os diretores no seu relatório, deverão dar informações precisas sobre a situação das sociedades controladas ou coligadas”.

Convém notar que só as sociedades anônimas e as comanditas por ações se acham sujeitas evidentemente à lei cujo artigo acaba de ser transcrito.

Há entretanto, numerosas empresas — notadamente as de pequenas indústrias e do comércio varejista — que são de outros tipos de sociedade, ou, mesmo, de pessoas naturais.

O Projeto submete todas elas a regime comum.

Convém recordar aqui que os aumentos alarjais concedidos pela Justiça do Trabalho, com toda a cau-

tela e apreciável demora, servem, fatalmente, de argumento para novos aumentos dos preços das respectivas mercadorias e serviços.

É que aqueles que, durante a 2ª Guerra Mundial, se habituaram com os então chamados “Lucros Extraordinários”, não quiseram voltar aos lucros justos de outros tempos. E esses industriais e comerciantes fizeram escola. Outros vieram depois e agem da mesma forma.

A Lei nº 1.522, de 26 de dezembro de 1951, que “autoriza o Governo Federal a intervir no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de produtos necessários ao consumo do povo” estabelece no Art. 14, letra k, sanções diversas contra quem

“sonegar documentos e comprovantes exigidos para apuração do custo de produção e de venda, ou impedir ou dificultar exames contábeis que forem julgados necessários, ou deixar de fornecer esclarecimentos que forem exigidos, observado sempre o disposto no art. 34 desta Lei”.

Já temos, portanto, lei que mostra o caminho a seguir. A medida que o Projeto contém é necessária e urgente, pois que será um complemento indispensável a Lei nº 1.522. (C.O. F.A.P.).

Há escritas contábeis que são feitas a bem dizer, para não serem entendidas.

O Art. 140 a que o Projeto se refere é o seguinte:

“Art. 140. Os funcionários do Imposto de Renda, quando designados pelo diretor ou pelos delegados, procederão a exame dos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes e farão apurar a veracidade das declarações e balanços apresentados e das informações prestadas.

§ 1º Para os efeitos do presente artigo, fica revogado o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial”.

A providência proposta não é a única, está claro que o momento está exigindo para o combate à elevação do custo da vida.

As reações que o Projeto vai provocar servirão de prova da sua conveniência.

Há que ver, também, o *custo de produção*.

A Revista Mensal da Liga do Comércio do Rio de Janeiro, em seu n.º 284, de junho deste ano, na página 2, publicou um parecer, com o trecho seguinte:

“... seja discutida com quem de direito a urgente necessidade de ser proibida a inserção de certas minúcias da publicação, através dos jornais tanto noticiosos como nos especializados (da classe do Informador Comercial, etc.), das licenças prévias concedidas.

2 — Referimo-nos, assim, à publicação dos preços pagos pela mercadoria na fonte, bem como do montante do ágio pago para a aquisição das dívidas estrangeiras. De posse desses dados, qualquer pessoa fica senhora do custo da mercadoria importada por quem quer que seja. Não mais existe, portanto, a necessária reserva, o segredo comercial, direito sempre reconhecido e praticado por sua essência democrática e natural. A vida de comerciante está, assim exposta, publicamente a todos os concorrentes, incentivando a concorrência desleal em detrimento do interesse da coletividade. 3 — A exemplo da publicação dos manifestos os navios entrantes que não oferece qualquer inconveniente visto como não indica preços de compra nem montante de ágios, assim deveria ser a publicação das licenças prévias concedidas. 4 — O que é inconcebível por ofender ao natural direito que tem o comércio de conservar a reserva reconhecida, justamente justa e necessária ao per-

feito funcionamento das transações de compra e venda, direito tradicional, natural, incontestável, o que não é justo, frisamos, é a publicação, a exposição pública do custo de aquisição da mercadoria. A permissão de tal coisa é uma aberração que fere profundamente o conceito de democracia, de direito e de justiça. 5 — E' tão lógica, razoável e justa a solicitação em apreço, a ponto de termos plena convicção de que consultados com dos principais importadores de qualquer ramo, todos unanimemente apoiariam a causa”.

Mas o *custo de produção* dos gêneros de primeira necessidade é matéria que deve ser tratada noutro Projeto, do qual este é um antecedente necessário.

Sala das Sessões. — *Braga Murry*.

CÓDIGO COMERCIAL BRASILEIRO

LEI N.º 556 — DE 25 DE JUNHO DE 1950

.....
Art. 17 Nenhuma autoridade, Juízo ou Tribunal, debaixo de pretexto algum, por mais especioso que seja, pode praticar ou ordenar alguma diligência para examinar se o comerciante arruma ou não devidamente seus livros de escrituração mercantil, ou nêles tem cometido algum vício.

Art. 18 A exibição judicial dos livros de escrituração comercial por inteiro, ou de balanços gerais de qualquer casa de comércio, só pode ser ordenada a favor dos interessados em questões de sucessão, comunhão ou sociedade, administração ou gestão mercantil por conta de outrem, e em caso de quebra. — *Braga Murry*.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Emendas de discussão única ao Projeto nº 3.465/57, que prorroga o prazo de vigência da Lei nº 1.522, de 26/12/51, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei nº 3.084, de 29/12/56.

Relator: Dep. Raymundo Brito

PARECER

Com vista das emendas oferecidas ao Projeto nº 3.465, de 1957, oriundo da Mensagem Presidencial que prorroga o prazo de vigência da Lei nº 1.522, de 26 de janeiro de 1951, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei nº 3.084, de 29 de dezembro de 1956, passamos a emitir o nosso parecer:

EMENDA Nº 1

Do Deputado Armando Falcão. Fixa o prazo previsto no projeto para 31 de dezembro de 1958, com o fundamento das dificuldades da elaboração legislativa nos meados do próximo ano, que é o ano das eleições.

Nada, constitucional e legalmente, a opor.

Parecer favorável.

EMENDA Nº 2

Do Deputado Frota Aguiar. Propõe modificações do número de representantes, previstos no art. 3º, § 1º, da Lei originária da COFAP. Pensamos ser inoportuna a proposta. Estamos em face de um projeto que provê exclusivamente à prorrogação do prazo de vigência da instituição e não, propriamente, da sua reforma. Inconveniente, senão contrária à técnica legislativa. Matéria para estudo posterior.

Parecer contrário.

EMENDA Nº 3

Do Deputado Sérgio Magalhães. Sugere o tabelamento dos preços máximos das mensalidades e taxas escolares cobradas pelos estabelecimentos de ensino. Sobre já haver pronunciamento desta Comissão quanto à inconstitucionalidade, inconveniente pela inoportunidade.

Parecer contrário.

EMENDA Nº 4

Do Deputado Fernando Ferrari. Enquadra os servidores da COFAP no funcionalismo do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

No mérito, a emenda exigiria um estudo acurado da situação desses servidores e da legislação específica dos servidores públicos em geral, com obrigatório pronunciamento da



Comissão de Serviço Público, com o óbice maior da inconstitucionalidade.

Fazemos remissão ao parecer às emendas nºs 2 e 3. Parecer contrário.

EMENDA Nº 5

Também do Sr. Fernando Ferrari. É uma ampliação da emenda nº 2. Pelas mesmas razões expostas, ainda sem entrar no mérito da iniciativa, somos de parecer contrário. Insistimos em que versamos projeto urgente, destinado exclusivamente a resolver o problema da permanência ou não, da COFAP.

EMENDA Nº 6

Do Sr. João Machado. Excelente idéia do nobre representante do Distrito Federal, consistente em submeter os servidores da COFAP ao regime das leis trabalhistas.

Um projeto à parte, provendo ao assunto, seria merecedor de toda nossa consideração.

No momento, por coerência, pensamos não ser viável a emenda.

Parecer contrário.

EMENDA Nº 7

Do Deputado Pereira Diniz.

Repetição da emenda nº 3.

Parecer contrário, pelas razões já expostas.

EMENDA Nº 8

Do Deputado Chagas Freitas. Determina o congelamento de preços, pela COFAP. É objeto de outros projetos em andamento na Câmara.

Também por isto, não aceitável, pela inconveniência, no bojo do projeto em estudo.

Parecer contrário.

EMENDA Nº 9

Do Deputado Bruzi de Mendonça. Consiste em mais uma ampliação da competência da COFAP.

Neste instante, discutimos se ela deve continuar ou não. Como vamos ampliar a sua esfera de ação, através de uma emenda?

Parecer contrário.

Este é o nosso parecer sobre as emendas, deixando bem claro que não entramos no mérito das propostas dos ilustres colegas signatários das referidas emendas.

Quase todas elas, reunidas e com o devido tempo para o



estudo dos assuntos que ventilam, poderiam constituir um só projeto à parte.

A única que, a rigor, se ajusta à espécie em trânsito é a de nº 1, que se restringe ao prazo de vigência da Lei que criou a COFAP, tema objeto de debate.

A Lei nº 1.522 de 26 de dezembro de 1951 e a de nº ... 3.084, que a revigorou, estabelecem um prazo fatal, a findar em 27 de janeiro de 1958.

Estamos ao apagar das luzes da presente sessão legislativa e não nos sobra tempo para o exame das importantes questões contidas nessas emendas, muitas a exigir, inclusive, a distribuição do projeto, que é de urgência regimental, a outras Comissões específicas, providência como é óbvio, absolutamente impraticável, a esta altura.

Este é o nosso parecer, sub-censura.

Sala Afrânio de Mello Franco, em 7 de dezembro de 1957.

Raymundo Brito

Raymundo Brito - Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B" realizada em 7.12.1957, examinando as emendas apresentadas em discussão única ao projeto nº 3.465/57, resolveu da seguinte forma:

- a) pela rejeição, por inconveniente, da emenda nº 1;
- b) no sentido de que constituam projeto à parte as emendas de nºs 2, 5, 6, 8 e 9;
- c) pela inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, da emenda nº 4;
- d) pela inconstitucionalidade, em face de ponto de vista anteriormente firmado pela Comissão, das emendas nº 3 e 7.

As decisões referentes às emendas de nºs 2 a 9 foram tomadas por unanimidade, e de acordo com o parecer do Relator; a decisão relativa à emenda nº 1 foi tomada contra o voto do Relator, e dos Srs. Leoberto Leal e Joaquim Duval. Estiveram presentes os srs. Deputados: Nogueira da Gama - no exercício da presidência, Raymundo Brito - Relator, Leoberto Leal, Joaquim Duval, Prado Kelly, Antônio Horácio, Ivan Bichara, Rondon Pacheco e Martins Rodrigues.

Sala, Afrânio de Mello Franco, em 7 de dezembro de 1957.

Nogueira da Gama

Nogueira da Gama - No exercício da
Presidência.

Raymundo Brito

Raymundo Brito - Relator



COMISSÃO DE ECONOMIA

PARECER SÔBRE AS EMENDAS DE PLENÁRIO AO
PROJETO Nº 3.465/57.

RELATOR: DEP. JOÃO MENEZES


Volta a esta Comissão o Projeto nº 3.465-A/57 para estudo, juntamente com o substitutivo apresentado nesta Comissão e as quatorze emendas apresentadas em Plenário.

Examinando as emendas, chegamos à conclusão que podemos dividi-las em dois grupos: o primeiro, correspondente à emenda nº 1, que pretende um período de vida maior ao Órgão que se quer extinguir; e o segundo, as emendas restantes fogem do espírito em que foi colocada a discussão do projeto nesta Comissão, procurando criar direitos ou imprimir modificações como se a Cofap e seus órgãos auxiliares fossem, ainda, viver por longos anos.

Nestas condições, propomos a rejeição de tôdas as emendas e a adoção do substitutivo que vamos apresentar, que consubstancia tôdas as matérias estudadas e debatidas neste projeto.

Como verificação Vossas Excelências, fizemos pequena alteração neste novo substitutivo, a fim de que melhor se adapte à técnica legislativa e às condições econômicas e financeiras do país, conforme vamos justificar oralmente.

Este é o nosso parecer, pelo que pedimos e esperamos a aprovação, do substitutivo que vai a seguir e que consubstancia tôdas as matérias constantes do projeto, substitutivo e emendas.


DEPUTADO JOÃO MENEZES



COMISSÃO DE ECONOMIA

Parecer sobre as emendas de discussão única ao Projeto nº 3465/57, que "Prorroga o prazo de vigência da Lei nº 1522, de 26.12.51, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei nº 3.084, de 29.12.56."

A Comissão de Economia, em sua 19ª reunião extraordinária, realizada em 7 de dezembro de 1957, pela sua turma "A",

- presentes os Srs. Deputados Daniel Faraco - Presidente, José Alves - Vice-Presidente da Turma "A", Napoleão Fontenelle, Pacheco Chaves, Hugo Cabral, João Menezes, Luiz Tourinho, Leoberto Leal, Magalhães Pinto, Ostoja Roguski, Carlos Jereissatti,

- apreciando o parecer do Relator, Sr. Deputado João Menezes, com parecer contrário às emendas de discussão única e com substitutivo,

- Resolveu opinar unânimemente pela aprovação do substitutivo anexo, ficando em consequência prejudicadas as emendas, o projeto e o substitutivo anterior X

Sala Carlos Peixoto Filho, em 7 de dezembro de 1957.

Daniel Faraco
Presidente

João Menezes
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS




SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE ECONOMIA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O prazo de vigência da Lei nº 1.522, de 26 de dezembro de 1951, estabelecido no art. 1º da Lei número 3.084, de 29-12-56 é prorrogado até 30 de julho de 1958, revigoradas por igual prazo as alterações constantes da Lei nº 3.084, acima referida.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Carlos Peixoto Filho", 7 de dezembro de 1957. -
João Menezes - Relator.


JOÃO MENEZES - RELATOR


DANIEL FARACO - PRESIDENTE



Parecer em aditamento às emendas nºs 10, 11, 12, 13, 14 e 15, oferecidas ao Projeto nº 3.465/57.

Relator: Dep. Raymundo Britto.

Apreciando as seis novas emendas oferecidas ao projeto nº 3.465/57, que prorroga o prazo de vigência da Lei nº 1.522, de 26/12/51, com as alterações introduzidas pela Lei nº 3.084, de 29/12/56, assim nos pronunciamos:

EMENDAS Nºs 10 e 12

Dos Deputados Castilho Cabral e Mário Guimaraes.

Somos de parecer contrário, pela injuridicidade dessas emendas. Liquidação deve ser ato posterior à extinção da entidade. Se no art. 1º fixamos um prazo certo de existência da mesma, não devemos num segundo artigo determinar o processamento de sua liquidação, logo desde a vigência da lei prorrogadora.

EMENDA Nº 11

Do Deputado Lino Brown. A técnica jurídica desaconselha o enquadramento dessa emenda no atual projeto. Em emenda semelhante, este foi o pronunciamento desta Comissão. Parecer contrário.

EMENDA Nº 13

Do Deputado Rui Santos.

Considerada inconstitucional emenda semelhante do Sr. Fernando Ferrari, aceitamos o ponto de vista desta Comissão. Pela rejeição.

EMENDAS Nºs 14 e 15

Dos Deputados Benjamin Farah e Braga Mury. São da espécie daquelas outras emendas que mereceram desta Comissão a sugestão de aproveitamento em projeto à parte.

Ainda em obediência à técnica legislativa, opinamos contrariamente.

Este o nosso parecer, com remissão ao decidido na sessão matutina de hoje.

Sala Afrânio de Mello Franco, em 7 de dezembro de 1957.

Raymundo Brito
Raymundo Brito - Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 7.12.57, prosseguindo no exame das emendas de Plenário ao projeto nº 3.365/57, e adotando os mesmos critérios que a levaram a decidir relativamente às emendas de nºs 1 a 9, resolveu aprovar, por unanimidade, o parecer do Relator sôbre as emendas de nºs 10 a 15, na forma seguinte:

- a) Pela rejeição, por injurídicas, das emendas nºs 10 e 12;
- b) Pela rejeição da emenda nº 11, por infringência da técnica legislativa;
- c) Pela inconstitucionalidade da emenda nº 13;
- d) Pela exclusão das emendas de nºs 14 e 15, a fim de que constituam projeto à parte.

Estiveram presentes os srs. deputados: Nogueira da Gama - No exercício da Presidência, Raymundo Brito, - Relator; Martins Rodrigues, Leoberto Leal, Bilac Pinto, Rondon Pacheco, Joaquim Duval, Milton Campos, Antonio Horácio e Teixeira Gueiros.

Sala Afrânio de Mello Franco, em 7 de dezembro de 1957.

Nogueira da Gama

Nogueira da Gama - No exercício
da Presidência.

Raymundo Brito

Raymundo Brito - Relator

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º.....

Prorroga o prazo de vigência da Lei nº 1.522, de 26.12.51, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei nº 3.084, de 29.12.56.

DESPACHO:

..... em de de 19.....

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr....., em..... 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em..... 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em..... 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em..... 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em..... 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em..... 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em..... 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em..... 19.....
- O Presidente da Comissão de.....

PROJETO N.º 3.465-A DE 1957

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa :

Autor :

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Lote: 36
Caixa: 168
PL N.º 3465/1957
74

URGENTE

A IMPRIMIR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 5/12/57

PROJETO

N.º

700
C-58-2
de 1a 32#
Lu-fine

Prorroga o prazo de vigência da Lei nº 1.522, de 26.12.51, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei nº 3.084, de 29.12.56, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, e substituição da Comissão de Economia.

Projeto nº 2.465/57, de 11/12/57, referendo de urgência.

CÂMARA DOS DEPUTADOS



1

PROJETO DE LEI Nº 3.472/57

C-58-2

Prorroga o prazo de vigência da Lei nº 1522, de 26.12.51, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei nº 3.084, de 29.12.56.

(Do Poder Executivo)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O prazo de vigência da Lei nº 1522, de 26 de dezembro de 1951, estabelecido no art. 1º da Lei nº 3.084, de 29.12.56, é prorrogado até 31.1.59, revigoradas, por igual prazo, as alterações constantes da Lei 3.084, acima referida.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

L 2

Mensagem nº 476/57, do Poder Executivo

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional

Tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Exce^lências, acompanhado de Exposição de Motivos da Comissão Federal de Abastecimento e Preços, o incluso projeto de lei, que prorroga o prazo de vigência da Lei nº 1.522, de 26.12.51, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei nº 3.084, de 29.12.56.

Perdurando as razões determinantes da prorrogação anterior, eis que ainda não foi possível realizar o necessário equilíbrio entre a oferta e a procura dos bens de consumo, torna-se inteiramente desaconselhável, na presente conjuntura econômica, a cessação das atividades da Comissão Federal de Abastecimento e Preços.

Por outro lado, no decurso da prorrogação ora solicitada, poderá o Governo efetuar os necessários estudos à melhor estruturação e atualização dos serviços do referido órgão, tendo em vista, especialmente o problema do abastecimento de gêneros alimentícios e o custo das utilidades.

Rio de Janeiro, em 9.11.57.

(as.) Juscelino Kubitschek.

Extinção de objetivos nº 038/57, da C.O.F.A.P. (3)

COFAP/GP

E.M. 038

Em 5 de novembro de 1957.

Excelentíssimo Senhor Doutor
Juscelino Kubitschek de Oliveira
Digníssimo Presidente da República;

Nos termos da Lei nº 3 084, de 29 de dezembro de 1956, deverão cessar as atividades desta Comissão Federal de Abastecimento e Preços a 27 de janeiro de 1958.

Todavia, na atual conjuntura econômica, caracterizada ainda por desequilíbrio entre a oferta e a procura dos bens de consumo, mercê do aumento acelerado da população, sem que a produção lhe venha acompanhando o ritmo de crescimento, parece de todo desconselhável que se retire do Governo a única arma de que dispõe para intervir decisivamente no angustioso problema do abastecimento popular, regulando a distribuição das utilidades e fiscalizando os preços, para impedir que estes atinjam níveis incompatíveis com a capacidade aquisitiva das classes menos favorecidas.

Esta Comissão, desmentindo as críticas dos interessados em sua extinção, vem preenchendo, não obstante a modéstia de seus recursos, a finalidade que inspirou sua criação.

Fosse ela um órgão inócuo e tivesse falhado a sua missão certamente não atrairia contra si a animosidade dos que anseiam por liberdade para, à sombra da crise, dar expansão ao desejo de enriquecimento fácil, mesmo à custa do sofrimento da maioria da população.

Embora seja esse o pretexto invocado, não é a preocupação de poupar ao Tesouro alguns milhões de cruzeiros despendidos com a manutenção da COFAP que inspira a encarniçada campanha que a esta movem alguns comerciantes.

A verdade é que a COFAP, seja tabelando os preços das utilidades essenciais, seja intervindo diretamente no abastecimento

L
④
A

abastecimento dos grandes centros consumidores, constitui verdadeiro freio à especulação e isso contraria os interesses daqueles que, no exercício do comércio, não se contentam com a percepção de lucros normais.

Enquanto, pois, não se verificar um substancial aumento na produção nacional de que resulte um equilíbrio entre a oferta e a procura das utilidades essenciais, impõe-se a intervenção do Governo no domínio econômico e consequentemente a manutenção desta Comissão, com os encargos que lhe são atualmente atribuídos.

Em vista do exposto, tenho a honra de sugerir a Vossa Excelência que, em nome dos próprios interesses nacionais, se digne submeter ao Congresso mensagem prorrogando por mais um (1) ano, ou seja até 27.1.59 o prazo de existência desta Comissão que continuará regulada pelas Leis n.ºs. 1522 de 26.12.51 e 3.084, de 29 de dezembro de 1956.

Durante esse prazo, então, poderão ser feitos novos estudos em torno de sua futura estruturação, em bases que lhe possam trazer maior capacidade de ação, o que, no momento, não pode ter lugar devido à premência de tempo.

Sirvo-me da oportunidade para reafirmar a Vossa Excelência meus protestos de mais profundo respeito.

(as.) Frederico Mindello Carneiro Montair
Cel. Presidente da OPAP.

Legislação citada

LEI Nº 1.522 - De 26 de dezembro de 1951

Autoriza o Governo Federal a intervir no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de produtos necessários ao consumo do povo.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Disposições Preliminares

Art. 1º. É o Poder Executivo autorizado, na forma do art. 146 da Constituição, a intervir no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de mercadorias e serviços essenciais ao consumo do povo, sempre que dêles houver carência.

Parágrafo único. Idêntica autorização é concedida ao Governo para assegurar o suprimento dos bens necessários às atividades agro-pastoris e industriais do país.

Art. 2º. A intervenção consistirá:

I - na compra, distribuição e venda de:

- a) gêneros e produtos alimentícios de primeira necessidade;
- b) gado vacum, suino, ovino e caprino, destinados ao talho;
- c) aves e peixes próprios para alimentação humana;
- d) combustíveis vegetais ou minerais;
- e) tecidos e calçados de uso popular;
- f) medicamentos;
- g) instrumentos e ferramentas de uso individual;
- h) máquinas, inclusive caminhões, "jeeps", tratores, conjuntos moto-mecanizados e peças sobressalentes destinados ao trabalho agrícola;
- i) arames farpados e lisos, quando destinados e emprego nas atividades rurais;
- j) artigos sanitários e artefatos industrializados, de uso doméstico, destinados ao consumo normal das pessoas de restrita capacidade econômica;
- k) cimento e laminados de ferro, destinados às construções de casas próprias de tipo popular e às benfeitorias rurais;
- l) produtos e materiais indispensáveis à produção de bens de consumo popular.

II - Na fixação de preços e no controle de abastecimento.

III - Na desapropriação de bens por interesse social, ou na requisição de serviços necessários, uns e outros, à realização dos objetivos previstos nesta Lei.

§ 1º. A aquisição far-se-á no país, ou no estrangeiro, quando insuficiente a produção nacional, e a venda onde se verificar a escassez.

§ 2º. Não podem ser objeto de aquisição por compra, ou desapropriação, na forma desta lei, os animais destinados ao serviço ou à reprodução.

DA COMISSÃO FEDERAL DE ABASTECIMENTO E PREÇOS E DOS SEUS ÓRGÃOS AUXILIARES.

Art. 3º. A Comissão Federal de Abastecimento e Preços (COFAP) instituída no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e com autonomia administrativa, será o órgão de execução desta Lei.

§ 1º. A COFAP terá um Presidente, em comissão, e será constituída de treze representantes do comércio, da indústria, da lavoura, da pecuária, da imprensa, das forças armadas, das cooperativas de produtores e de consumo, dos economistas dos Ministérios da Fazenda, Agricultura, Viação e Obras Públicas, do Banco do Brasil e da Prefeitura do Distrito Federal.

§ 2º. Os representantes do comércio, da indústria, da lavoura, da pecuária, das cooperativas e dos economistas, serão indicados, em listas tríplexes, pelas entidades representativas de grau superior e, na falta destas, pelo Ministro da pasta respectiva.

§ 3º. A COFAP convocará representantes das autarquias econômicas para participar das reuniões, sem direito a voto.

Art. 4º. As resoluções da COFAP serão tomadas por maioria absoluta de votos e constarão de portarias firmadas pelo seu presidente ou na falta ou impedimento deste, pelo substituto designado pelo Presidente da República dentre os membros da mesma Comissão.

Art. 5º. Como órgãos auxiliares da Comissão Federal de Abastecimento e Preços serão instituídas nas capitais dos Estados e dos Territórios Comissões de Abastecimento e Preços (COAP) e nos municípios Comissões Municipais de Abastecimento e Preços (COMAP) com a organização e as atribuições que forem determinadas pela Comissão Federal dentro dos limites desta Lei.

§ 1º. As COAP serão constituídas de 8 e 5 membros, no mínimo, respectivamente, nos Estados e Territórios, e terão no máximo 12 membros, e nelas figurarão, na medida do possível, as representações das categorias econômicas indicadas no § 2º do artigo 3º desta Lei.

§ 2º. No Distrito Federal e nas capitais dos Estados e Territórios a fixação dos preços e o controle do abastecimento serão executados pela COFAP e pelas COAP, respectivamente.

§ 3º. A criação das Comissões Municipais de Abastecimento e Preços dependerá, em cada caso, de deliberação da COFAP.

Art. 6º. Os Presidentes e os membros da COFAP e das COAP serão nomeados pelo Presidente da República.

§ 1º. Os Presidentes e membros das COMAP serão designados pelos Presidentes das COAP.

§ 2º. Na constituição das COMAP deverá figurar o Prefeito, ou seu representante.

DO ABASTECIMENTO E DOS PREÇOS

Art. 7º. Para o controle de abastecimento de mercadorias, ou serviços, e fixação dos preços, a COFAP poderá:

- a) promover inquéritos econômicos, pesquisar os custos de produção e a distribuição dos gêneros e mercadorias;
- b) verificar periodicamente o estoque dos bens mencionados no artigo 2º inciso I desta Lei, existentes em qualquer parte do país, a fim de conhecer a sua qualidade, quantidade e procedência;
- c) regular e disciplinar, no território nacional, a circulação e distribuição dos bens mencionados no artigo 2º, inciso I, desta Lei, inclusive estabelecendo prioridade para o transporte e armazenagem, quando o interesse público o exigir;
- d) regular e disciplinar a distribuição das matérias primas, podendo requisitar meios de transporte e armazenagem às entidades oficiais ou autárquicas, federais, estaduais e municipais;
- e) tabelar os preços máximos em relação aos revendedores, quer sobre mercadorias, quer sobre serviços essenciais;
- f) tabelar os preços máximos e estabelecer condições de venda de outras mercadorias ou serviços, a fim de impedir lucros excessivos, inclusive diversões públicas populares;
- g) estabelecer o racionamento dos serviços essenciais e dos bens mencionados no artigo 2º, inciso I, desta Lei, cuja produção se mostre insuficiente para atender ao consumo;

h) auxiliar as cooperativas de consumo e mistas agrícolas a obterem preferencialmente os produtos de que necessitem para o seu bom funcionamento;

i) manter estoque das mercadorias enumeradas no inciso I, do artigo 2º, desta Lei;

j) superintender e fiscalizar em todo o país, a execução das medidas que adotar e os serviços que estabelecer.

Art. 8º. Para efeito de controle dos preços, a COFAP, as COAP e as COMAP determinarão que o vendedor de mercadorias de primeira necessidade, cuja importância exceda de R\$10,00 - (dez cruzeiros), - ou o fornecedor de serviços essenciais, quando a prestação de serviço ultrapasse de R\$15,00 - (quinze cruzeiros) - entreguem ao comprador ou ao freguês, fatura ou nota ou caderno de venda, seja esta à vista ou a prazo, assinado pelo vendedor ou fornecedor, ou pelo empregado.

Parágrafo único. A fatura ou nota ou caderno de venda, conterá:

- a) a indicação da quantidade e do preço da mercadoria vendida ou do serviço prestado;
- b) o nome e o endereço do estabelecimento;
- c) o nome da firma ou do responsável;
- d) data e local da transação.

Art. 9º. Somente depois de autorizados pela COFAP poderão entrar em vigor os aumentos de preços dos gêneros e mercadorias cuja produção e venda sejam reguladas por autarquias ou órgãos federais ou estaduais.

Parágrafo único. Os aumentos das tarifas dos serviços de utilidade pública explorados por concessão, autorização ou permissão pela União, Estados, Municípios ou entidades autárquicas, ficam condicionados à prévia aprovação de um dos seguintes órgãos:

- a) da COFAP quando o serviço for federal ou interestadual;
- b) da COAP quando o serviço for estadual ou intermunicipal;
- c) da COMAP quando o serviço for municipal ou local.

DAS COMPRAS, DESAPROPRIAÇÕES E VENDAS

Art. 10. As compras serão feitas, sempre que possível, mediante concorrência pública ou administrativa.

§ 1º. Nos casos em que não for possível a concorrência, as compras serão feitas mediante autorização em cada caso, da COFAP.

LEI 9

§ 2º. O relatório mensal a que se refere o artigo 21 desta Lei, mencionará obrigatoriamente, em capítulo especial, a lista das compras feitas de acordo com o § 1º deste artigo, com a justificativa da dispensa da concorrência.

§ 3º. A infração do disposto no parágrafo anterior sujeitará o Presidente da COFAP às sanções do artigo 28 desta Lei.

Art. 11. Os preços das mercadorias desapropriadas ou dos serviços requisitados serão pagos previamente em moeda corrente, de acordo com a cotação em vigor nos locais de produção ou de venda, respeitados os preços mínimos oficiais, quando houver.

Parágrafo único. Nenhuma desapropriação será feita por preço inferior ao custo médio de produção na respectiva zona.

Art. 12. O ato de desapropriação ou de requisição será baixado pelo Presidente da COFAP.

§ 1º. A imissão na posse dos bens desapropriados processar-se-á com citação do réu no fóro em que se encontrarem, mediante prévio depósito judicial do respectivo preço, na forma do artigo 11 seu parágrafo único desta Lei, ou por meio de avaliação procedida por perito nomeado pelo juiz, e com audiência do interessado.

§ 2º. Na ausência do proprietário, a citação será feita por edital afixado no edifício da Prefeitura, com o prazo de três dias.

§ 3º. Citado o réu, o processo seguirá o curso previsto na legislação vigente sobre desapropriação por utilidade pública, reduzidos à metade sempre que possível, a critério do juiz, os respectivos prazos.

§ 4º. Imetido na posse, o Presidente da COFAP poderá dispor dos bens de consumo urgente ou de fácil deterioração.

§ 5º. Depositado o preço, o desapropriado poderá levantá-lo sem que esse fato importe presunção de concordância com a avaliação, ou renúncia ao direito de defesa.

§ 6º. O Presidente da COFAP tem capacidade para estar em juízo como representante da União, por intermédio dos órgãos do Ministério Público Federal ou Estadual.

Art. 13. Os produtos adquiridos por compra, ou desapropriação, serão entregues ao consumo pelos preços tabelados.

§ 1º. As vendas aos distribuidores serão feitas com redução percentual e uniforme dos preços tabelados.

Le 10

Goedert

§ 2º. A Comissão entregará os produtos ou mercadorias ao consumidor por intermédio de estabelecimentos privados que habitualmente exerçam essa atividade, ou organização de qualquer natureza que tenha êsse objetivo, inclusive cooperativas e Prefeituras Municipais, podendo, em último caso, realizar vendas diretamente ao consumidor. As distribuições far-se-ão equitativamente de forma a impedir o açambarcamento e a especulação.

§ 3º. Nas compras e desapropriações dos bens previstos no inciso I do art. 2º desta lei, o imposto de vendas e consignações será pago pelo vendedor, ou pelo desapropriado.

Art. 14. Fica sujeito à multa de R\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a R\$100.000,00 (cem mil cruzeiros), sem prejuízo de outras sanções penais que couberem na forma da Lei, àquele que:

- a) vender ou expuser à venda mercadorias ou oferecer serviços por preços superiores aos tabelados;
- b) sonegar gêneros ou mercadorias, recusar vendê-las ou as reter com fins de especulação;
- c) não mantiver afixada em lugar visível e de fácil leitura a tabela de preços dos gêneros e mercadorias, serviços ou diversões públicas populares;
- d) favorecer ou preferir comprador ou freguês, em detrimento de outros, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores.
- e) negar ou deixar de fornecer a fatura ou nota, ou caderno de venda, quando obrigatório;
- f) produzir mercadorias cuja embalagem, peso ou composição transgrida determinações legais;
- g) efetuar vendas ou ofertas de venda, e compras ou ofertas de compra, que incluam, sob qualquer forma, uma prestação oculta;
- h) efetuar vendas ou ofertas de venda e compras ou oferta de compra que prevejam a entrega de produtos inferiores, em quantidade ou qualidade aos faturados ou à fatura;
- i) subordinar a venda de um produto à compra simultânea de outros produtos ou à compra de uma quantidade imposta;
- j) estorvar ou impedir a observância das resoluções que forem baixadas pela COFAP no uso de suas atribuições;
- k) sonegar documentos e comprovantes exigidos para apuração do custo de produção e de venda, ou impedir ou dificultar exames contábeis que forem julgados necessários, ou deixar de fornecer esclarecimentos que forem exigidos, observado sempre o disposto no art. 34 desta Lei.

LE 11

§ 1º. Na aplicação da multa atender-se-ão ao valor da operação considerada infringente desta lei, as circunstâncias do fato e à condição econômica e grau de instrução do infrator.

§ 2º. Responderão, solidariamente, pelo pagamento da multa, os proprietários, os administradores, os gerentes e os signatários da fatura ou nota ou do caderno de venda, quando exigidos, ou quem efetuar a venda.

Art. 15. As sociedades ou firmas que produzam gêneros ou mercadorias de primeira necessidade ou que prestem serviços essenciais ou que daqueles gêneros ou mercadorias façam comércio ou transporte, e cujas vendas ou receitas excedam a R\$500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) anuais, são obrigados a enviar à COFAP, anualmente, até o dia dez (10) de maio, os balanços acompanhados da conta de lucros e perdas, sob pena de multa de R\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a R\$20.000,00 (vinte mil cruzeiros).

Parágrafo único. Ficam isentos desta exigência as sociedades que, por lei, estiverem obrigadas a dar publicidade aos seus balanços.

Art. 16. O infrator será autuado na presença de duas testemunhas, pelos prepostos ou agentes de fiscalização da COFAP ou dos órgãos auxiliares, devendo constar a assinatura do infrator ou declaração, pelo autuante, da recusa.

§ 1º. O auto será lavrado em duas vias, devendo a primeira dar entrada na COFAP, COAP ou COMAP, dentro do prazo de vinte e quatro (24) horas, entregando-se a segunda ao autuado.

§ 2º. O autuado terá 15 dias para apresentar sua defesa, devendo o julgamento da infração ser feito no prazo improrrogável de 45 dias.

§ 3º. Os prazos serão contados a partir da data da autuação.

Art. 17. As multas por infração desta Lei serão aplicadas, nas capitais, pelos Juizes da Fazenda Pública e, no anterior, pelo Juiz de Direito local, mediante a apuração da infração pela COFAP ou pelos seus órgãos auxiliares.

§ 1º. O infrator, simultaneamente com a sua defesa, depositará cinquenta por cento do valor da multa ou prestará fiança idônea, de pessoa física ou jurídica.

§ 2º. O prazo para a apresentação da defesa será de cinco dias, a contar da citação do infrator.

§ 3º. Apresentada a defesa, será dada à vista dos autos ao Ministério Público, como representante do órgão que tiver verificado a infração.

Simas
274

L 12

§ 4º. Da decisão do Juiz caberá recurso de agravo, com efeito suspensivo, para o Tribunal de Justiça.

Art. 18. Os recursos administrativos previstos nesta Lei serão interpostos dentro do prazo de quinze dias úteis, factais e improrrogáveis, a contar da data da publicidade do ato.

Parágrafo único. Não havendo recurso no prazo legal, será a multa inscrita como dívida ativa da União.

Art. 19. No caso de reincidência poderá o Juiz de Direito decretar a interdição total ou parcial do estabelecimento por um prazo de cinco (5) a noventa (90) dias.

Parágrafo único. As sanções administrativas ou judiciais impostas ao infrator não darão lugar à rescisão da locação.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. Os estabelecimentos devidamente aparelhados, a juízo das autoridades sanitárias, poderão fornecer ao comércio varejista de gêneros alimentícios ou diretamente aos consumidores, carne retalhada, classificada em embalagem adequada.

Art. 21. Mensalmente publicará a COFAP, no Diário Oficial um relatório de suas atividades acompanhado de balancete da receita e despesa do serviço.

§ 1º. O relatório mencionará obrigatoriamente:

a) a relação das mercadorias adquiridas por compra ou desapropriação;

b) a relação das mercadorias vendidas por grosso e a varejo;

c) a relação das multas aplicadas.

§ 2º. Da relação das mercadorias adquiridas e das vendidas por grosso, constará sempre a quantidade, o preço e o nome das pessoas a quem tenham sido vendidas ou de quem tenham sido adquiridas, com os respectivos endereços.

§ 3º. As vendas a varejo serão mencionadas no relatório com a indicação do posto que as fez e especificação da espécie, quantidade e valor.

Art. 22. A COFAP remeterá, até o dia 30 de março de cada ano, ao Tribunal de Contas, para exame e julgamento, o levantamento anual de suas contas com base nos relatórios e balancetes mensais, a que se refere o art. 21 desta Lei.

Art. 23. É criado o cargo em comissão de Presidente da Comissão Federal de Abastecimento e Preços, com os vencimentos correspondentes ao símbolo CC-1.

L 13

Art. 24. São criados vinte e quatro (24) cargos, em comissão, de Presidentes das Comissões Estaduais e Territoriais de Abastecimento e Preços, que serão ocupados por cidadãos de reconhecida competência e idoneidade, livremente nomeados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. Às funções de que trata este artigo é atribuído o símbolo CC-7, que corresponderá aos vencimentos mensais de R\$ 7.230,00 (sete mil duzentos e trinta cruzeiros).

Art. 25. Aos membros da COFAP e das COAP será atribuída uma gratificação de duzentos (R\$ 200,00) a cem (R\$ 100,00) cruzeiros, respectivamente, por sessão a que comparecerem, até o máximo de dez (10) durante o mês.

Parágrafo único. Os serviços prestados pelo Presidente e membros das COMAP serão gratuitos e considerados de relevante interesse público.

Art. 26. A COFAP arbitrará as gratificações dos seus servidores, no exercício de funções de chefia e pela prestação de serviços extraordinários, submetendo as suas decisões à aprovação do Presidente da República.

Art. 27. O Presidente da COFAP poderá requisitar, na forma da legislação em vigor, servidores públicos de autarquias ou de sociedade de Economia mista, os quais ficarão afastados de suas funções, enquanto durar a requisição, sem prejuízo dos seus vencimentos e das demais vantagens do seu cargo ou função.

§ 1º. Em casos excepcionais, poderá também o Presidente da COFAP admitir extranumerários, mediante prévia autorização do Presidente da República.

§ 2º. A organização e as modificações do quadro de pessoal dos serviços da COFAP para a União, Estados e Territórios serão feitas pelo seu Presidente e submetidas à aprovação do Presidente da República.

Art. 28. As autoridades administrativas e os servidores públicos em geral que, no exercício das atribuições conferidas nesta Lei e pelo seu Regulamento, praticarem atos eivados de abuso ou de desvio de poder ficarão sujeitos, além da sanção penal em que incidirem, a destituição do cargo ou função, a qual poderia ser promovida administrativa ou judicialmente, pelo Ministério Público, pelo lesado ou pela sua associação de classe. Na sentença poderá ainda o Juiz, de acordo com a gravidade da falta, decretar a incapacidade do culpado para o exercício de qualquer cargo ou função pública, pelo prazo de seis (6) meses a quatro (4) anos.

L (14)

Art. 29. Os membros da COFAP e dos órgãos auxiliares, os seus funcionários ou servidores, remunerados ou não, que pleitearem, exigirem ou receberem qualquer recompensa por ação ou omissão contrária aos fins desta Lei incorrerão na pena de seis (6) meses a quatro (4) anos de reclusão.

Art. 30. Os membros da COFAP deverão fazer prova de quitação com o imposto de renda. Os Presidentes, membros e servidores da COFAP e das COAP ficam obrigados a apresentar antes de entrarem no exercício de suas funções, uma declaração de bens e rendas próprias e de suas espôsas e dependentes, declaração que deverá ser renovada no mês de junho de cada ano.

Parágrafo único. As declarações serão enviadas, por intermédio da COFAP, dentro de 15 dias, ao Tribunal de Contas, onde serão arquivadas.

Art. 31. É o Poder Executivo autorizado a contratar com o Banco do Brasil empréstimo, em conta corrente, até o limite de duzentos milhões de cruzeiros (R\$ 200.000.000,00), destinado a ocorrer às operações autorizadas no art. 2º desta Lei.

Art. 32. O Poder Executivo é também autorizado a abrir, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial até o limite de vinte milhões de cruzeiros (R\$ 20.000.000,00), para atender as despesas de pessoal e material da COFAP e órgãos auxiliares inclusive aluguéis de prédios destinados ao seu funcionamento.

Art. 33. As dotações orçamentárias, o material e arquivo da Comissão Central de Preços serão transferidos para a COFAP.

Art. 34. Para a realização de exames contábeis ou de documentos, devem os Presidentes da COFAP ou das COAP, em cada caso, credenciar servidores especialmente para esse fim.

Art. 35. Em caso de urgência excluídas as desapropriações e vendas, o Presidente da COFAP poderá, ad referendum da mesma Comissão, deliberar sobre os assuntos da alçada desta, submetendo, no prazo de 48 horas, tais deliberações à sua aprovação.

Art. 36. Poderá o Presidente da COFAP atribuir a cidadãos de reconhecida idoneidade, função de fiscalização, cujo exercício será considerado serviço público relevante, não dando, porém, direito a percepção de vencimentos ou gratificações.

Art. 37. Esta lei não prejudica a vigência das resoluções da CCP e Comissões auxiliares, relativas a tabelamentos, enquanto não revogadas pela COFAP ou COAP.

Art. 38. A COFAP pagará aos Estados e ao Distrito Federal, mensalmente, a título de indenização, a importância correspondente ao imposto de vendas e consignações relativo às vendas que efetuar nos termos desta Lei.

Art. 39. Na execução desta Lei não serão permitidas discriminações de caráter geográfico ou de grupos e pessoas dentro do mesmo setor de produção e comércio.

Art. 40. Os servidores do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio que se encontram em exercício na Comissão Central de Preços (art. 8º do Decreto-Lei nº 9.125, de 4 de abril de 1946), serão transferidos para a COFAP, a juízo da administração, na situação em que se encontram, devendo ser transferidas as verbas de pessoal respectivas.

Art. 41. A presente Lei entrará em vigor trinta dias depois da sua publicação, e vigorará por cinco (5) anos, ficando revogado o Decreto-lei nº 9.125, de 4 de abril de 1946, e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1951; 1302 da Independência e 632 da República.

2
Getúlio Vargas.
Segadas Viana.
Horácio Lafer.
Álvaro de Souza Lima.
João Cleofas.

Lauro
187

L
15



LA 16

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 3.084/1956

Revigora, com alterações, a Lei nº 1.522, de 26 de dezembro de 1951, que autoriza o Governo Federal a intervir no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de produtos necessários ao consumo do povo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam revigorada pelo prazo de 1 (um) ano, a contar de 27 de janeiro de 1957, a lei nº 1.522, de 26 de dezembro de 1951, que autoriza o Governo Federal a intervir no domínio econômico, para assegurar a livre distribuição de produtos necessários ao consumo do povo.

Art. 2º Os arts. 4º, 8º a 15 e o § 1º do art. 5º da lei nº 1.522, de 26 de dezembro de 1951, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 4º As resoluções do plenário da Cofap só poderão ser tomadas com o voto da maioria absoluta e serão baixadas mediante portarias de seu presidente ou, na falta ou impedimento deste, pelo substituto designado pelo Presidente da República, dentre os membros da mesma Comissão.

Art. 8º Para efeito de controle dos preços, a Cofap, as Coap e as Comap determinarão que o vendedor de mercadoria de primeira necessidade, ou o fornecedor de serviços essenciais, cujos valores ultrapassarem a Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) entreguem ao comprador ou fregues nota ou caderno de venda, seja a vista ou a prazo.

Art. 15. As pessoas jurídicas, cujas vendas ou receitas excederem a Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), serão obrigadas a enviar a Cofap, sempre que solicitadas, os balanços, acompanhados das contas de lucros e perdas referentes ao ano anterior.

Art. 5º

§ 1º As Coap serão constituídas de 8 (oito) membros nos Estados e 5 (cinco) nos Territórios, respectivamente, e nelas figurarão, na medida do possível, as representações das categorias econômicas indicadas no § 1º do art. 30 desta lei, escolhidas entre as pessoas locais de conhecida idoneidade e saber".

Art. 3º Os §§ 1º e 2º do art. 16, sendo-lhe suprimido o § 3º, e o artigo 17 da lei nº 1.522, de 26 de dezembro de 1951, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 16.....

§ 1º O auto de infração será lavrado em duas vias, devendo a primeira dar entrada na Cofap, Coap e Comap dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, entregando-se a segunda via mediante recibo ao autuado.



L 17

§ 2º O autuado, no prazo de dez dias, apresentará defesa prévia, juntando ou indicando as provas que tiver, findo esse prazo, com ou sem a defesa e a juntada ou indicação das provas, o processo será concluso ao presidente da Cofap, da Coap ou Comap, conforme o caso, para em 5 (cinco) dias homologar o auto de infração e arbitrar a multa.

Art. 17 Homologado o auto de infração e arbitrada a multa, será o autuado notificado para paga-la, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Esgotado o prazo ~~sem o pagamento~~ sem o pagamento da multa, serão os autos remetidos ao juiz dos Feitos da Fazenda Pública, o qual mandará notificar o autuado, que poderá defender-se exibindo ou produzindo prova, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, podendo depositar 50% (cinquenta por cento) da multa arbitrada.

§ 2º Poderá suprir o depósito, a apresentação de fiança idônea, a critério do juiz.

§ 3º Findo o prazo, com a defesa ou sem ela, será aberta vista, por cinco dias, ao representante do Ministério Público que se pronunciara a respeito.

§ 4º Conclusos os autos ao juiz, este proferirá o seu julgamento, do qual é permitido recurso no prazo de cinco dias, com efeito suspensivo, para o Tribunal Federal de Recursos, nos termos da lei processual ordinária.

§ 5º Em sua decisão, o juiz, se julgar procedente o auto, ordenará seja feita a inscrição do débito na repartição competente, para a cobrança executiva.

§ 6º A instrução e o julgamento do processo deverão estar concluídos em juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da remessa dos autos pela Cofap".

Art. 4º Os arts. 25 e 27 do art. 24 da lei número 1.522, de 26 de dezembro de 1951, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 25. Aos membros do plenário da Cofap e das Coap será atribuída a gratificação de Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros) e Cr\$. 150,00 (cento e cinquenta cruzeiros), respectivamente, por sessão a que comparecerem e votarem, até o máximo de cinco durante o mes.

Art. 27. O presidente da Cofap poderá requisitar servidores públicos federais e, bem assim, solicitar sejam servidores estaduais e municipais postos à sua disposição, na forma da legislação em vigor.

Art. 24
Parágrafo único. Vetado.

Art. 5º Ficam suprimidos o art. 18 e seu parágrafo único da lei nº 1.522, de 26 de dezembro de 1951.

Art. 6º. Vetado.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

3465/57

INTEIRADA

5/12/1957

[Handwritten signature]

1.083

12 de dezembro de 1957



Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi nesta data encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 70, da Constituição Federal, o projeto de lei (ns. 3.465-C, de 1957, na Câmara dos Deputados, e 263, de 1957, no Senado) que prorroga o prazo da vigência da Lei nº 1.522, de 26 de dezembro de 1951, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei nº 3.094, de 29 de dezembro de 1956.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

Lima Teixeira
Senador Lima Teixeira
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado Wilson Fadul
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

BPA

3465/57

INTEIRADA, AO ARQUIVO

Em 22/2/1958

Rocho Lourey.

6

6 de fevereiro de 1958



Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafa do projeto de lei, aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que prorroga o prazo de vigência da Lei nº 1.522, de 26 de dezembro de 1951, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei nº 3.084, de 29 de dezembro de 1956.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

Freitas Cavalcanti

Senador Freitas Cavalcanti
1º Secretário em
exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado Wilson Fadul
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

BPA

ANOTADO

*Sancionado
14-12-57
José Carlos de Oliveira*

Prorroga o prazo de vigência da Lei nº 1.522, de 26 de dezembro de 1951, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei nº 3.084, de 29 de dezembro de 1956.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O prazo de vigência da Lei nº 1.522, de 26 de dezembro de 1951, estabelecido no art. 1º da Lei nº 3.084, de 29 de dezembro de 1956, é prorrogado até 30 de julho de 1958, revigoradas por igual prazo as alterações constantes da Lei nº 3.084, acima referida.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 12 DE DEZEMBRO DE 1957

João Pinheiro
Lima Teixeira
Reginaldo Lopes

PLC/ nº 3.465-C/57 na C.D.

" " 263/57 no S.F.

Calxa: 168

Lote: 36
PL Nº 3465/1957

94

